

607

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
"O NOVO DIREITO INTERNACIONAL"

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO
E DIREITO DA INTEGRAÇÃO

A DESREGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL
BRASILEIRA COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA
INTERNACIONAL

Carlos Alberto Doering Zamprogna

Atribuo ao presente trabalho monográfico
o conceito "A".

Porto Alegre, em 23/08/2011

Porto Alegre, 2011

A. Doering Zamprogna

Carlos Alberto Doering Zamprogna

**A DESREGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL
BRASILEIRA COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA
INTERNACIONAL**

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização Lato Sensu "O Novo Direito Internacional" - Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração, apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito.

Porto Alegre, 2011

AGRADECIMENTOS

Rendo meus agradecimentos a várias pessoas, que de alguma forma contribuíram com meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional durante os últimos anos.

Principalmente à minha família que, mesmo estando longe, em todos os momentos se faz presente com todo o suporte, carinho e incentivos necessários à minha formação e ao aperfeiçoamento do meu caráter.

Também, aos colegas de aula, professores e colegas de trabalho que me auxiliaram sempre que necessário, contribuindo com sua sabedoria para o enriquecimento deste trabalho e me legaram inúmeros ensinamentos.

De forma muito especial, à minha avó, Iva, que financiou este curso e sempre tem me apoiado em todas as etapas e desafios da minha vida.

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi identificar as principais alterações que surgiram a partir do movimento de desregulamentação cambial que ocorreu durante as últimas décadas, assim como verificar os efeitos da maior liberdade nas operações de câmbio e fluxos de capitais internacionais perante os agentes e participantes do mercado de câmbio brasileiro. Procurou-se demonstrar as formas de controle cambiais adotadas antes e depois das alterações que ocorreram nas legislações de câmbio. Este estudo esclareceu as liberalizações ocorridas estabelecendo comparações com legislações anteriores, bem como demonstrou os controles a que ainda se submetem os participantes do mercado de câmbio brasileiro, assim como os possíveis riscos decorrentes deste processo.

Palavras chave: Banco Central. Câmbio. Controle cambial. Comércio exterior. Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais. Legislação de câmbio. Flexibilização cambial. Liberalização cambial.

ABSTRACT

This essay has the objective of identify the main alterations of brazilian flexibility of exchange legislation that has been occurring since last decade, as well as verify the effects of more liberty in exchange operations through agents and participants of the exchange market. We seek to demonstrate the many kinds of legal controlling adopted before and since the last changes on exchange market operations. This study aims to understand such measures, and still existing controls who are submitted the brazilian participants of exchange market and possible risks wich they are exposed.

Key words: Central Bank. Exchange. Exchange controls. International commerce. Exchange Legislation. Flexibility of Exchange markets. Liberalization of capital markets.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 O MERCADO DE CÂMBIO E A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA CAMBIAL BRASILEIRA	09
1.1 CONCEITOS DE CÂMBIO E MERCADO DE CÂMBIO.....	09
1.2 O MERCADO CAMBIAL BRASILEIRO.....	12
1.3 ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL	17
1.4 HISTÓRICO DO CONTROLE CAMBIAL DO BRASIL	21
2 AS MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO NA ÁREA DE CÂMBIO A PARTIR DO RMCCI	27
2.1 NOVA FILOSOFIA E PRINCÍPIOS CAMBIAIS BRASILEIROS	27
2.2 MODERNIZAÇÃO E MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO APÓS O RMCCI	32
2.3 INTERNACIONALIZAÇÃO DA MOEDA BRASILEIRA	39
2.4 RESULTADOS DA DESREGULAMENTAÇÃO DO CONTROLE CAMBIAL NO BRASIL.....	42
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	48
ANEXOS.....	51

INTRODUÇÃO

A legislação de câmbio brasileira é composta por diversas regulamentações, sendo que desde 1933, traduz em grande medida a herança de um passado de turbulência econômica e de enorme dependência de capitais externos para estabilização da economia nacional, notadamente da balança de pagamentos.

As alterações que vem ocorrendo na legislação seguem o exemplo da Regulamentação do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), de março de 2005, que demonstra nitidamente a intenção da Autoridade Monetária em atenuar as assimetrias impostas pelas regulamentações, com o objetivo de modernizar o mercado de câmbio e impor redução de custos e transparência na movimentação dos fluxos de capitais.

O Banco Central do Brasil (BC), por meio da Circular 3.325 (de 24 de agosto de 2006), atualizou sua principal publicação sobre normas de câmbio, introduzindo assim as alterações impostas pela Medida Provisória 315, posteriormente convertida na Lei 11.371, de 28 de novembro de 2006, e na Resolução 3.389 do Conselho Monetário Nacional, de 04 de agosto de 2006.

Em 2008, o BCB lançou a Resolução 3.568, que deu continuidade ao processo de aperfeiçoamento e simplificação das regras e dos procedimentos cambiais, além de condensar, em um só normativo, praticamente todos os procedimentos aplicáveis ao mercado de câmbio. A referida Resolução revogou, em 1º de julho de 2008, a Resolução 3.265, de 2005, e alterações posteriores, além de outras disposições normativas.

Neste contexto, e diante das novas condições da economia brasileira, com significativa melhora nos fundamentos econômicos e menor vulnerabilidade externa, que permite um processo contínuo de liberalização das regras relativas ao mercado de câmbio e capitais internacionais.

A partir da unificação do mercado de câmbio ocorrida em março de 2005, tem-se implementado um aperfeiçoamento gradativo da legislação cambial, com o intuito de simplificar e desburocratizar as regras e procedimentos relativos à área cambial e de comércio exterior. Algumas das medidas foram o fim dos controles de cobertura cambial, a extinção das vinculações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a emissão de Registros de Exportação em Reais, dentre outras.

Desta forma, os órgãos fiscalizadores flexibilizaram os controles sobre as operações e as empresas que atuam neste segmento. Contudo, os agentes que atuam no mercado de câmbio continuam sujeitos a sanções passíveis de aplicação a qualquer momento, não tendo havido reduções nas penalidades e nas obrigações para as empresas.

A maior liberdade dos normativos cambiais tem evoluído, acompanhando os cenários de maior liberdade econômica internacional e recrudescimento dos controles. Trata-se de tendência mundial, decorrente das crescentes integrações econômicas entre países e do maior fluxo de capitais ao redor do mundo.

Para tanto, o presente estudo apresenta-se dividido em dois capítulos. O primeiro procura demonstrar basicamente como funciona o mercado de câmbio e o histórico do controle cambial no Brasil. No segundo capítulo, é demonstrada a nova filosofia cambial brasileira, as alterações dos diversos normativos de câmbio ocorridas após o RMCCI e a comparação entre a legislação brasileira e suas correlatas em outros países.

O método é histórico analítico, partindo da análise de diversas disposições normativas sobre o mercado de câmbio e capitais internacionais, bem como da opinião de autores sobre a desregulamentação do mercado cambial para então chegar a uma conclusão, acerca situação atual, e se as medidas tomadas na área do estudo foram salutares ou não.

Pretende-se saber se a flexibilização das obrigações legais às quais os participantes deste sistema estão sujeitos (que são as pessoas físicas, jurídicas, instituições financeiras e o governo) são benéficas à economia e ao ambiente jurídico como um todo. Como dificuldades, destaca-se o fato de haver pouca bibliografia jurídica sobre as novas disposições normativas referentes ao câmbio e capitais internacionais, predominando estudos práticos da área econômica ou de comércio exterior.

O estudo pretende compreender as últimas mudanças ocorridas na legislação cambial brasileira, bem como analisar suas vantagens e riscos para as diversas partes envolvidas. A compreensão dos motivos e implicações da simplificação das normas do mercado de câmbio no Brasil e no mundo é o centro do questionamento deste estudo.

Finalmente, destacando distintos pontos de vista sobre o tema, comparar as diferentes opiniões, estabelecendo um entendimento próprio e demonstrar a

conclusão alcançada, acerca do consistente movimento liberalizante das regras de câmbio ocorrido na última década. Ressaltando, primordialmente, as mudanças na legislação vigente, e como estas medidas fazem parte de uma tendência mundial de integração econômica, que passa obrigatoriamente pelo campo das obrigações nas transações e no fluxo internacional de capitais.

1 O MERCADO DE CÂMBIO E A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA CAMBIAL BRASILEIRA

1.1 CONCEITOS DE CÂMBIO E MERCADO DE CÂMBIO

O mercado de câmbio brasileiro é um macroambiente onde se realizam as operações de câmbio entre os agentes autorizados pelo Banco Central do Brasil e seus clientes.

Pode-se definir câmbio como a operação de compra e venda de moedas estrangeiras (divisas) ou de papéis que as representem. É, pois, a conversão de moeda nacional em estrangeira e vice-versa. As operações de câmbio são o resultado da coexistência entre o internacionalismo do comércio e o nacionalismo das moedas (LUNARDI, 2000).

O comércio, como sabemos, não ocorre com a troca direta de mercadoria por mercadoria, embora alguns países, vez por outra, ainda se valham desse sistema simples. As trocas são intermediadas pela moeda e geram o que costuma se chamar de divisas. Estas, por sua vez, são as disponibilidades que um país possui, em moedas estrangeiras, obtidas pelos empréstimos de capitais, investimentos em empresas brasileiras, prestação de serviços, remessas pessoais, dentre outros.

Como decorrência natural da aceitabilidade no âmbito internacional, tem-se a característica da conversibilidade da moeda. Há algum tempo, a ideia de conversibilidade estava ligada à possibilidade de conversão da moeda em ouro. Hoje, define-se como moeda conversível aquela que é livremente aceita por outros países, em qualquer mercado e sem qualquer restrição. O conceito de conversibilidade está portanto, ligado intimamente ao grau de confiança que os demais países têm na saúde econômica de determinado país.

Como moedas conversíveis tem-se o exemplo do dólar americano, do iene japonês, do euro e da libra esterlina. Ainda o dólar canadense, o dólar australiano, o franco suíço, as coroas suecas, dinamarquesas e norueguesas são importantes moedas conversíveis, porém não tão fortes quanto as primeiras citadas. Já a crescente importância da economia chinesa credencia o yuan como uma importante moeda conversível para os próximos anos.

A moeda inconversível é aquela que não permite ao seu portador trocá-la livremente por outras moedas estrangeiras, em virtude de restrições estabelecidas

pelas autoridades monetárias do respectivo país. Assim, o Real é uma moeda inconversível, apesar dos crescentes esforços de desburocratização do mercado de câmbio brasileiro – que incluem medidas para a internacionalização do Real, bem como da crescente importância da economia brasileira no mundo.

O grau de interferência governamental no mercado de transações em moedas estrangeiras determina o regime de câmbio, que pode ser livre (isento de controles) ou controlado (controle em determinados níveis – caso do Brasil).

No Brasil, por disposição legal, coube ao BC o monopólio sobre toda a moeda estrangeira negociada no Mercado de Câmbio. Como é impossível ao BC executar todas as operações de câmbio, ele autoriza bancos e outras instituições a operar nesse mercado e dita as regras que deverão ser observadas. Assim, as operações de câmbio não podem ser livremente praticadas, necessitando de autorização do BC.

O regime de câmbio adotado por um país irá determinar qual o sistema de taxas de câmbio a ser adotado. De modo geral, há dois grandes tipos de sistemas de taxa cambial, o de taxas fixas e o de taxas flutuantes.

No sistema de taxas de câmbio fixas, a taxa de câmbio do país é invariável. O que se ajusta no mercado é apenas a quantidade de moeda estrangeira. O governo – geralmente por meio de seu Banco Central – intervém de modo a equilibrar a oferta e a demanda de divisas, garantindo a manutenção da taxa de câmbio estabelecida. No entanto, tal política repercute diretamente sobre o volume de reservas internacionais do país, que irá utilizá-las como instrumento de controle da taxa de câmbio.

No sistema de taxas de câmbio flutuantes, o preço da moeda estrangeira oscila livremente para garantir o equilíbrio entre a oferta e a demanda de divisas. Neste regime, o ajustamento do mercado deveria ser automático. O problema deste modelo está na maior volatilidade que provoca sobre o nível de preços e, conseqüentemente, sobre as expectativas dos agentes econômicos.

Outros modelos de sistemas de taxas cambiais que decorrem dos dois modelos básicos apresentados acima é o caso da “flutuação suja”, em que há intervenções pontuais do Banco Central com o objetivo de diminuir a volatilidade associada ao câmbio flutuante e o de bandas cambiais, em que o governo define pisos e tetos que a taxa de câmbio possa assumir. Dentro desses limites, o sistema

funciona como no regime de câmbio flutuante, porém sofrendo pressões do governo quando a taxa aproxima-se dos limites máximos ou mínimos pré-estabelecidos.

As dificuldades encontradas na aplicação do sistema de bandas encontram-se na definição da taxa central e da amplitude das margens. Em geral, nas economias mais frágeis, as bandas são mais largas, pois a decisão desses parâmetros está intimamente condicionada ao panorama econômico.

Além dos sistemas de câmbio de taxas fixas e flutuantes, outro conhecido instrumento da política cambial é a chamada centralização do câmbio, que trata-se de um conjunto de medidas destinadas a conter a saída de recursos do país. O objetivo é reduzir a perda de reservas internacionais em meio a ataques especulativos e conter as oscilações bruscas na cotação da moeda (RATTI, 2005).

Na América Latina, além da Argentina, México e Venezuela, o Brasil viveu sob centralização cambial durante boa parte da década de 80. Exemplos mais recentes foram a centralização do câmbio adotada na Argentina, no final do ano de 2001 e a CADIVI (Comisión de Administración de Divisas), adotado pelo governo venezuelano.

Para operar no mercado de câmbio brasileiro, é preciso que a instituição seja autorizada pelo BC. Essa autorização pode ser concedida a:

- bancos;
- caixas econômicas;
- sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- corretoras de títulos e valores mobiliários;
- distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- corretoras de câmbio.

Os bancos podem realizar todas as operações previstas na norma cambial, ao contrário dos demais agentes, que somente podem atuar em “nichos” específicos do mercado de câmbio. Essa restrição atinge os bancos de desenvolvimento e as caixas econômicas, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal (CEF).

Entre os agentes, merece destaque a figura da corretora de câmbio, que atua na intermediação das operações de câmbio, funcionando como contato entre clientes e os bancos autorizados a operar em câmbio. A intermediação tem caráter

facultativo, ficando a critério de cada cliente a opção de contratar o serviço do corretor habilitado.

1.2 MERCADO CAMBIAL BRASILEIRO

O Decreto-Lei 857/69, que estabeleceu o “curso forçado da moeda”, determina o monopólio da moeda estrangeira e o seu exercício pelo BC. Esse contabiliza e monitora todas as operações que envolvam a moeda estrangeira, tendo controle efetivo sobre as operações do mercado de câmbio, e, portanto, podendo dosar seu impacto sobre a política cambial (FORTUNA, 1999).

De acordo com o Art. 4º, parágrafo XXXI da Lei 4.595/64, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) “baixar normas que regulamentem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições”. Ainda, segundo a mencionada lei, no Art. 11, parágrafo III, compete ao Banco Central do Brasil regular o mercado cambial e criar estabilidade das taxas de câmbio e do balanço de pagamentos.

Por essa razão, no Brasil, a operação que não transitar por estabelecimento autorizado pelo BC é considerada ilegítima a operar em câmbio, segundo a Lei 4.595 de 31/12/1964, art. 10, inciso IX, alínea “d”. Da mesma forma, as operações de câmbio realizadas no Brasil devem ser registradas no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sisbacen/Câmbio), que é um sistema integrado de processamento de dados do BC. Ele é utilizado de forma on-line por bancos, corretores e pelo próprio BC. O procedimento de registro das operações de câmbio é regulamentado pelo capítulo 3 do RMCCI.

As autorizações para a prática de operações de câmbio por parte dos estabelecimentos bancários estão regulamentadas pela Resolução 3.265 de 04 de março de 2005 do BC. Quanto à regulamentação, o mercado cambial brasileiro é regido pelo RMCCI, instituído pela Circular 3.280 de 09 de abril de 2005, que unificou a legislação cambial no país e por demais Portarias ou Circulares emitidas pelo BC desde então.

1.2.1 Estruturas do Mercado Cambial Brasileiro

O Mercado de Câmbio engloba as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas por intermédio das instituições autorizadas a operar no mercado cambial pelo BC.

Outro mercado existente é o chamado “Mercado Paralelo”, em que as operações são conduzidas por meio de pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas a operar no mercado de câmbio. Trata-se de operações ilegítimas, que, de certa forma, encontram alguma tolerância por parte das autoridades monetárias, porém não serão objeto de estudo nesse trabalho.

No Brasil existem dois tipos de mercados de câmbio, a saber:

- Mercado de Câmbio Primário – é o mercado onde são realizadas as operações cambiais entre os bancos e seus clientes não bancários. Quando o banco, por exemplo, adquire divisas de um exportador ou as vende a um importador, essas operações são concretizadas no chamado mercado primário (FORTUNA, 1999).

- Mercado de Câmbio Secundário ou Interbancário – Como o próprio nome indica, trata-se do mercado onde são realizadas apenas operações entre bancos. Quando um banco estiver com sua posição cambial vendida acima dos limites permitidos, poderá adquirir divisas de outro banco. As movimentações diárias do mercado de câmbio (operações financeiras e àquelas vinculadas à exportação/importação) provocam entradas e saídas de moeda nos bancos, que são contabilizadas pelo BC e vão influenciar o volume de recursos disponíveis no mercado financeiro (FORTUNA, 1999).

Os bancos, entre si, compram e vendem moeda à vista ou no futuro de acordo com suas sensibilidades específicas, como forma de captar recursos em dólar para operações de empréstimo em Reais.

1.2.2 Participantes do mercado de câmbio

Participam do mercado cambial os agentes vendedores (que possuem divisas externas) que são os exportadores, vendedores de serviços, turistas estrangeiros,

etc; e os agentes compradores (que precisam comprar moeda estrangeira), que são os importadores, investidores, devedores em moeda estrangeira, tomadores de serviço, etc.

A estrutura do mercado de câmbio é formada por, "além de exportadores e importadores, também bolsas de valores, bancos, corretores e outros elementos". No caso brasileiro, pode-se acrescentar as autoridades monetárias, uma vez que a Lei 4.595/64 proíbe operações diretas entre compradores e vendedores não autorizados a operar em câmbio (RATTI, 2005).

Desta forma, as instituições financeiras agem como intermediários entre os grupos, centralizando as compras e vendas de divisas. É importante salientar que essa intervenção bancária é obrigatória na maioria dos países, para que não haja entendimentos diretos entre os grupos de compradores e vendedores.

1.2.3 Posição de Câmbio dos Bancos

Os bancos compram e vendem moedas estrangeiras diariamente, não existindo limites a essas operações. A posição de câmbio é o saldo resultante no final do dia dessas operações. A verificação diária das posições dos vários bancos que operam com câmbio pelo BC é fundamental para o controle dos estoques de reservas cambiais do país, segundo o item 2, Seção 1, Capítulo 5, Título 1 do RMCCI:

A posição de câmbio das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, é apurada diariamente pelo Sisbacen, por moeda estrangeira e pela equivalência em dólares dos Estados Unidos, com base nos registros de contratação de câmbio efetuados no dia, consideradas globalmente todas as moedas estrangeiras e o conjunto de suas dependência no País.

Desta forma, a posição de câmbio é o instrumento de controle dos estoques das reservas cambiais do país, sendo que os limites para o posicionamento das instituições financeiras depende da legislação em vigor. Hoje, não há limite de posição de câmbio comprada ou vendida dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio brasileiro. O limite de cada instituição depende de sua estratégia

negocial, bem como do enquadramento de sua exposição cambial conforme o Acordo de Basiléia.

Com o intuito de evitar riscos, as instituições financeiras procuram ter sempre sua posição equilibrada, de modo que as compras sejam equivalentes às vendas. Este balanceamento poderá ser considerado para cada moeda em particular, como também para a posição global. Os bancos também podem comprar ou vender moedas estrangeiras entre si para acertar suas posições de câmbio. Assim, o chamado mercado interbancário funciona como um instrumento regulador do mercado de câmbio.

1.2.4 Política Cambial Brasileira

Logo após o término da II Guerra Mundial, o Brasil adotou um regime de taxas de câmbio fixas. Isto viabilizava-se pela existência de um nível relativamente elevado de reservas internacionais. Também, era uma forma de adequar as intenções governamentais de facilitar as importações, de forma que possibilitassem a modernização do parque industrial brasileiro.

Os desequilíbrios comerciais que então surgiram, e o fato de que parte das reservas externas consistia em moedas então inconvertíveis fez com que em pouco tempo o país passasse a enfrentar dificuldades na Balança de pagamentos. Em decorrência dessa rápida mudança nas condições de liquidez internacional, foram implementadas sucessivamente diferentes medidas de controle cambial.

A principal razão para as medidas de controle cambiais foi o déficit crônico na balança de pagamentos, e por esta razão, o controle sobre o mercado de câmbio no Brasil, por intermédio do BC, permaneceu muito rígido até meados dos anos 1990.

No Governo Collor, a negociação da dívida externa e a política de elevadas taxas de juros praticadas no país, aliada a um cenário de alta liquidez no mercado internacional reaproximou o país do sistema financeiro internacional. Além disso, propiciou uma entrada em grande escala de capitais estrangeiros, sobretudo especulativos.

A folga cambial verificada no Brasil nesta época possibilitou o aumento das importações e, conseqüentemente forçou os preços internos a se acomodarem aos internacionais. Esse panorama viabilizou, quando da implantação do Plano Real, a rápida queda da inflação.

No que concerne à política cambial brasileira, observou-se a transição de um regime de câmbio flutuante para um regime de câmbio “quase fixo”, que vigorou de julho de 1994 até janeiro de 1999, quando voltou ao regime flutuante. Hoje a autoridade monetária realiza intervenções pontuais no câmbio sempre que considera necessário, caracterizando o regime de flutuação suja (*dirty floating*).

Um passo importante na institucionalização do novo regime cambial foi a adoção pelo governo brasileiro do regime de metas de inflação (*inflation targeting*). Na prática, as políticas de juros e de câmbio inverteram seus papéis. No modelo anterior, a taxa de câmbio comprimida destinava-se a manter os produtos importados baratos e controlar a inflação, enquanto a política de juros altos, a atrair os dólares necessários para cobrir o *déficit* nas transações com o exterior. Agora, cabe aos juros conter o impacto inflacionário gerado pelo encarecimento dos produtos importados (RATTI, 2005).

É importante ressaltar que, aliada ao atual regime de taxas de câmbio, existe uma tendência gradual de liberar controles sobre as operações de câmbio (desregulamentação cambial). Ao conceder maior liberdade para os negócios com o resto do mundo e desburocratizar a entrada e saída de moeda estrangeira, o Brasil espera tornar-se mais atrativo e seguro para investidores, credores, vendedores e compradores.

Dentro desse objetivo, a partir de janeiro de 1999, o BC iniciou procedimentos para a unificação do mercado de câmbio, isto é, a criação de uma única taxa, com o fim da divisão existente, entre o segmento de taxas livres e o de taxas flutuantes. Porém, inicialmente ocorreu apenas a unificação das posições de câmbio existentes nestes segmentos; enquanto a regulamentação cambial e as formas de registro e contabilização das operações no Sisbacen permaneceram como antes.

Por fim, em Março de 2005, entrou em vigor o RMCCI, que acabou com a divisão entre os dois segmentos citados, passando à existência de um único mercado de câmbio.

Porém, apesar do viés no sentido da desregulamentação cambial, e da liberação das taxas, ainda está em vigor a Resolução nº 1.690, cujo art. 7º, que prevê que estão sujeitas a penalidades e sanções as contratações de câmbio que, a critério do BC, situem-se em patamares destoantes daqueles praticados pelo mercado no dia e que possam configurar evasão cambial, sonegação fiscal ou, de qualquer modo, ocasionem dano ao patrimônio público (RATTI, 2005).

Além disso, permanecem os controles sobre as operações no mercado cambial. Assim, toda a pessoa, física ou jurídica, que realizar uma operação cambial deverá cumprir certas exigências determinadas pelas autoridades monetárias.

1.3 ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL

1.3.1 Regulamentação Cambial

O BC é a instituição responsável por divulgar ao público as normas aprovadas pelo CMN, relacionadas com o mercado de câmbio brasileiro. Essas normas são denominadas “Resoluções”, e o estudo de algumas delas será aprofundado no capítulo seguinte.

Para implementar as resoluções aprovadas pelo CMN, o BC adita os seguintes documentos normativos:

Circulares: emitidas pela diretoria do BC;

Cartas-Circulares e Comunicados: emitidos pelos departamentos do BC tratando sobre os aspectos operacionais das resoluções e circulares.

O mercado de câmbio brasileiro é regido pelo Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI, sendo complementado pelas diversas resoluções e circulares posteriores que serão tratadas neste estudo.

1.3.2 Fiscalização e Monitoramento

O BC regula o mercado de câmbio brasileiro, administrando as reservas cambiais do País, buscando o equilíbrio na balança de pagamentos, acompanhando a movimentação de capitais, negociando com as instituições financeiras e com os organismos financeiros internacionais e gerenciando os convênios de créditos recíprocos (CCR).

Outras funções do BC referem-se à formulação de normas aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, como a autorização para o funcionamento das instituições financeiras e de outras entidades (há autorizações específicas para

operar no mercado de câmbio), bem como à fiscalização e regulação das atividades das instituições financeiras e demais entidades por ele autorizadas a funcionar.

Nas operações de câmbio, cabe ao BC a fiscalização e o monitoramento, ficando as instituições financeiras e seus clientes obrigados a manter registros das operações à disposição, para eventual averiguação. Nesses são observados o cumprimento das normas pertinentes, o enquadramento e comprovação documentária das operações, conforme exigido pela legislação.

Apesar da nova filosofia cambial adotada pelo Brasil - que flexibiliza as regras e controles nas operações - os bancos continuam sujeitos a sofrer penalidades, caso sejam constatadas as seguintes ocorrências:

- registro de informações incorretas, incompletas ou intempestivas no Sisbacen;
- ausência, no registro da operação, de comprovação documental que a respalde;
- não liquidação de operação de câmbio na forma prevista na regulamentação;
- não vinculação de operações no mercado de câmbio a documentos ou registros informatizados, quando exigida pela regulamentação (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

O BC entende que o monitoramento do mercado de câmbio tem caráter suplementar, pois cabe aos bancos, como co-responsáveis pelo regular funcionamento do mercado, analisar a operação proposta pelo cliente, devendo observar se a mesma atende às exigências da legislação cambial.

A atividade de fiscalização e monitoramento permite também ao BC identificar fragilidades, propor melhorias na regulamentação vigentes e o aperfeiçoamento da atuação das instituições autorizadas a operar em câmbio. Desta forma, o BC atende aos princípios da capacidade econômica, legalidade e prova documental para as operações em câmbio e comércio exterior. Também, desde o advento do RMCCI, em 2005, tem atendido os anseios de liberalização e desregulamentação cambial com o pretexto de tornar a economia e as transações cambiais mais eficientes e confiáveis (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

1.3.3 Intervenções do Banco Central do Brasil

Além da fiscalização e do monitoramento do mercado de câmbio, o BC também tem a prerrogativa de intervir para regular a taxa de câmbio. Essas intervenções são realizadas por bancos previamente selecionados (*dealers*) e credenciados em nome do BC, conforme a necessidade da política cambial e monetária.

Atendendo aos preceitos da política cambial ou monetária, o BC pode atuar comprando o excesso de divisas quando a taxa de câmbio cair abaixo do nível desejado, forçando uma gradual elevação da taxa até que ela retorne ao patamar desejado. De forma inversa, quando a taxa sobe além das expectativas oficiais, o BC pode vender seus estoques de divisas no mercado, aumentando assim a oferta e forçando uma redução da taxa ao nível desejado.

Essas intervenções caracterizam uma interferência governamental no que, em tese, deveria ser um mercado livre. Porém na prática quase todos os países lançam mão de tais instrumentos como forma de controle cambial e monetário, atendendo aos princípios de estabilidade econômica ditados pelo mercado financeiro mundial.

1.3.4 Controle Cambial

Visando principalmente o equilíbrio na balança de pagamentos, os governos adotam medidas de controle cambial, no sentido de restringir as importações ao nível das exportações, limitar gastos com serviços estrangeiros, viagens internacionais e movimentos de capitais para o exterior (RATTI, 2005).

As principais medidas de controle cambial são as que impõem restrições quanto às divisas estrangeiras, quanto às transações que dão origem à operação cambial ou as duas formas combinadas.

As medidas restritivas às divisas estrangeiras podem ser aplicadas sob a forma de leilões de divisas ou cotas cambiais onde ocorre o racionamento de divisas. Já nas restrições quanto à natureza das operações, podem ser proibidas ou limitadas as importações de mercadorias que não são consideradas essenciais ao país, por meio de licenças de importação. Também podem ser aplicados dificultando as remessas de juros, dividendos, royalties, despesas de turismo, etc.

De maneira geral, os controles de capitais internacionais são utilizados pelo país que deseja reter divisas em seu território, por diversas razões, dentre elas a necessidade de quitação de compromissos internacionais ou o receio de fuga de capitais do país, como nos casos de elevado risco-país ou elevada insegurança jurídica.

A Argentina, por exemplo, decretou a moratória parcial de sua dívida externa em 2001, como resultado de instabilidades financeiras internacionais, e de fugas de investimentos de curto prazo que terminaram por tornar insuportável a manutenção da fixação cambial proposta pelo plano Menem. Naquele cenário, o governo cancelou a livre conversibilidade do dólar e passou a controlar com rigidez as reservas cambiais, estabelecendo a suspensão do pagamento de sua dívida de curto prazo.

Na Venezuela, por exemplo, há o CADIVI, órgão criado por Hugo Chavez em 2003, que têm como objetivo centralizar as operações de câmbio e controlar os pagamentos. Na prática, permite que o governo decida o uso que as empresas fazem com os dólares que recebem. Assim os importadores venezuelanos precisam de autorização governamental para adquirir divisas e pagar seus fornecedores. O maior obstáculo, contudo, não está apenas na compra de moeda estrangeira, mas também na demora dos processos de autorização para operar no CADIVI. Uma licença em média, demora 200 dias para ser concedida.

No âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, o Brasil opera juntamente com os demais países associados, o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR). Funciona como um Sistema de Compensação de Pagamentos operacionalizado pelos bancos centrais participantes, por meio de compensações quadrimestrais, que considera os períodos janeiro/abril, maio/agosto e setembro/dezembro.

Com o CCR, procurou-se minimizar as transferências de divisas entre os Bancos Centrais participantes, apenas consolidando-se os débitos e créditos periodicamente e procedendo à compensação dos saldos líquidos em favor de cada BC participante. Firmado em 1982, O CCR foi concebido, originalmente, com o propósito de facilitar o intercâmbio comercial da região, ao reduzir as transferências internacionais num cenário de escassez de divisas que marcou a década de 80 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011)

Atualmente, entretanto, o cenário passou de insuficiência ou déficits crônicos na balança de pagamentos para crescentes superávits, na maioria dos países emergentes. O que anteriormente era questão preocupante (pela falta de divisas) e dúvida quanto à capacidade dos países de honrar seus compromissos internacionais, passou à preocupação acerca da enxurrada de capitais que os países emergentes têm enfrentado, sobretudo na forma de investimentos internacionais.

Por essas razões, que o Brasil e muitos outros países têm adotado medidas no sentido de flexibilizar seus mercados de câmbio e capitais internacionais, tornando-os mais modernos e integrados ao sistema internacional, porém ao mesmo tempo, afrouxando os controles existentes na área. Por meio destas medidas que serão analisadas mais profundamente no segundo capítulo, a simplificação do mercado de câmbio no Brasil pode ser encarada como uma aproximação dos mercados de capitais já maduros dos países desenvolvidos, porém também carregam o fardo de serem liberalizantes, e por isso mesmo, sofrerem muitas críticas.

1.4 HISTÓRICO DO CONTROLE CAMBIAL NO BRASIL

A obrigatoriedade de ingresso no Brasil de recursos provenientes das exportações remonta ao Governo de Vargas na década de 30. Desde então, o controle sobre as receitas oriundas das exportações sempre foi muito rigoroso, aplicando aos exportadores medidas administrativas e pesadas penas pecuniárias em caso de descumprimento da legislação.

Tamanho rigor era adequado tendo em vista as sucessivas crises cambiais às quais o país era sujeito, tendo em vista o fato que naqueles tempos as receitas de exportação eram a principal fonte de recursos a contribuir com o equilíbrio da balança de pagamentos brasileira.

Desde sua criação, em 1964, o BC exerceu controle fundamental e fiscalização sobre o mercado de câmbios brasileiro, tendo por diversas vezes se relacionado diretamente com as empresas, determinando regularização de pendências, orientando-as e também instaurando processos administrativos, quando da ocorrência de infrações.

Desde o início, uma forma muito eficaz para a execução dos controles foi a vinculação individual obrigatória de embarques a contratos de câmbios de exportação e vice-versa. Antes dos sistemas informatizados, o BC recebia da Receita Federal a via de um documento denominada “Guia de Exportação”, com a declaração dos embarques efetuados. Já do banco comprador da moeda estrangeira, a instituição recebia uma via do formulário do contrato de câmbio celebrado com o exportador. De posse desses documentos, o BC fazia as vinculações mediante “casamento” entre os documentos de embarque da Receita Federal com os formulários de contratos de câmbio de exportação realizados junto ao banco (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

O BC exercia também rigoroso controle nas operações de importação, exigindo a vinculação individualizada dos contratos de câmbio liquidados aos documentos e registros que comprovavam o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas do exterior. Assim como na exportação, inicialmente essa vinculação era efetuada mediante “casamento” entre as guias de importação em papel e os contratos de câmbio recebidos das instituições financeiras.

Os procedimentos de controle cambial também estavam presentes na área de serviços e de capitais internacionais. Assim, o Brasil conviveu por décadas com restrições burocráticas para acesso à moeda estrangeira no mercado de câmbio, além da obrigatoriedade de autorizações prévias e posteriores na área de capitais internacionais (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

Após a implantação do Sistema Banco Central de Informações (Sisbacen) e do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nas décadas de 1980 e 1990, a regulamentação passou a exigir que essas vinculações fossem feitas pelos bancos diretamente nos sistemas, de forma individualizada, por embarque/desembaraço e por contrato de câmbio.

De um lado, essa sistemática mostrou-se eficaz como forma de acompanhar e controlar as operações. Também proporcionou coleta precisa de dados e informações relacionados às exportações e importações brasileiras. Por outro lado, mostrou-se uma sistemática onerosa, porque passou a requerer uma quantidade expressiva de registros no sistema. Essa necessidade elevou os custos operacionais para os agentes envolvidos no processo, tanto no âmbito privado (bancos e empresas), quanto para o BC.

Em diversos casos, somente as instituições bancárias ficaram com a incumbência de realizar os registros nos sistemas, mesmo nas situações em que não eram requeridos acordos contratuais entre banco e exportador/importador, como é o caso de correções e ajustes de datas. Assim, para qualquer evento, as empresas ficaram na dependência dos bancos para efetivação de seus registros, sujeitas ao pagamento de tarifas e conseqüentemente, à elevação dos custos operacionais de suas transações.

Além das formalidades requeridas pelo BC, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) exige outras especificidades para os registros no Siscomex, como as que os registros sejam feitos por tipo de produto exportado ou importado.

1.4.1 Início das medidas flexibilizadoras

A partir de 1988, com a criação do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes por determinação do CMN, inicia-se o processo de flexibilização do Mercado de Câmbio no Brasil. Desde então, passou a ser possível ao exportador ou a qualquer pessoa física ou jurídica a constituição de disponibilidade no exterior, por meio de operações internacionais em moeda nacional com a intermediação de instituições financeiras no exterior.

Entretanto, essa situação mostrou-se paradoxal, pois o exportador brasileiro, ao mesmo tempo que poderia constituir disponibilidades no exterior sem restrição, ainda deveria submeter-se à obrigatoriedade de ingresso das receitas decorrentes de suas vendas externas no Brasil.

Na prática, essas situações de elevada burocracia implicavam em custos decorrentes da obrigatoriedade de entrada e saída da moeda estrangeira no país. Os custos se relacionavam aos "spreads" verificados entre as taxas de câmbio de compra e de venda, à cobrança de tarifas bancárias, aos custos administrativos internos das empresas, dentre outros.

Além disso, grande parte dos exportadores brasileiros, na realidade detentora de outras obrigações no exterior e importadora de bens e serviços, se via na exigência formal de ingressar com as receitas de exportação. Quase ao mesmo tempo e oportunidade, os exportadores eram obrigados a efetuar remessas para pagamento de seus compromissos no exterior, com os custos que isso representava

em termos de negociação da moeda estrangeira, na figura de vendedor e comprador. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

Após a publicação do RMCCI pelo BC, em 2005, o mercado vem passando por inúmeras mudanças que afetam diretamente as rotinas e procedimentos dos bancos que realizam operações de câmbio.

De um ambiente excessivamente burocratizado e com diversas limitações, os clientes e as instituições financeiras deparam-se agora com uma nova realidade cambial no país, reflexo da melhora dos fundamentos da economia brasileira e do aumento de ingresso de divisas, os quais ocorrem por meio das exportações e investimentos diretos (empréstimos, participações em empresas, aplicações nos mercados de capitais e financeiros) (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

O resumo abaixo apresenta um retrato do mercado de câmbio brasileiro e as alterações que ocorreram na legislação cambial nas últimas décadas, que afetaram à condução das operações de câmbio financeiro.

Década de 1980:

Até a década de 1980, o país convivia com um rígido controle cambial, restrições, limites e exigências burocráticas, como a necessidade de autorização do Banco Central para a maioria das operações de câmbio. Desta forma, o mercado “paralelo” aquecia-se e motivava a prática de ilícitos ou de fraudes cambiais.

O mercado oficial era totalmente regulado pelo BC, sendo as taxas administradas e fixadas seguindo uma política de minidesvalorizações pela autoridade monetária. Nessa época, a instauração da taxa de câmbio flutuante para o “dólar turismo”, que seria utilizado apenas nas operações relacionadas ao turismo internacional representou um grande passo rumo a uma maior liberdade cambial e flexibilidade nas regras de câmbio.

Década de 1990:

A década de 90 caracterizou-se pelo aperfeiçoamento e flexibilização gradativa das regras cambiais, sendo adotado o regime de bandas cambiais até o início de 1999. O segmento Livre veio substituir o então existente Mercado de Câmbio de Taxas Administradas. Foi permitida a negociação de divisas à taxa de

câmbio livremente pactuada entre os agentes. Teve fim o limite para posição de câmbio comprada e elevação do limite para posição de câmbio vendida.

A partir de 1999, foi implementado o regime de livre flutuação da taxa de câmbio de forma efetiva. Até então, embora existissem dois mercados de câmbio com características de livre pactuação da taxa, havia interferência indireta da autoridade monetária na formação da taxa de câmbio.

A partir de 2000:

Na penúltima década, teve início o processo de modernização e simplificação do mercado de câmbio. Com a edição da Resolução 3.265, em 2005, ocorreu a unificação dos mercados de câmbio sob a égide do RMCCI.

Até 2005, as operações permitidas eram somente aquelas reguladas pelo BC. A partir de março de 2005, todas as operações passaram a ser permitidas, exceto àquelas sujeitas a regulamentação específica. Ficaram sujeitas à regulamentação específica as aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como quaisquer aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo BC e fundos de qualquer natureza.

O novo modelo cambial manteve as premissas previstas na legislação federal, tais como o curso forçado da moeda nacional, formalização de operações via contrato de câmbio, manutenção das regras relativas a capitais estrangeiros no país e as operações sujeitas a registro no BC (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

Essa desregulamentação cambial segue tendência mundial, visando facilitar as transações que envolvam fluxo internacional de capitais, tornando-as mais ágeis para os participantes do mercado. Entretanto, no esforço para garantir este dinamismo às operações de troca e transações financeiras internacionais, os governos lançam mão de importantes mecanismos de controle cambial e abrem espaço para fraudes e operações ilícitas ocorrerem.

De qualquer forma, não é mais compreensível que em pleno século XXI, os governos usem o controle cambial como forma de aprisionamento ou mesmo de competição por divisas com outros países, ou como instrumento de soberania nacional, ao impossibilitar a expatriação de divisas ou estabelecendo medidas que dificultem as transações com comércio exterior ou capitais internacionais.

Por isso, o próximo capítulo trata sobre a "Nova Filosofia Cambial" brasileira, os princípios norteadores do RMCCI e as mudanças nas obrigações dele decorrentes e as medidas tomadas pelas autoridades monetárias referentes ao mercado de câmbio e capitais internacionais. Por fim, ao comparar diferentes opiniões e legislações, busca-se concluir quanto à efetividade da desregulamentação cambial ocorrida no Brasil nos últimos anos.

2 AS MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO NA ÁREA DE CÂMBIO A PARTIR DO RMCCI

Este capítulo busca demonstrar a nova filosofia cambial brasileira e as medidas liberalizantes tomadas na área de câmbio desde o RMCCI, com o intuito de simplificar e aperfeiçoar os processos no mercado de câmbio e capitais internacionais no país. Para tanto faz-se necessária uma comparação desde épocas em que se executavam rigorosos controles de capitais até os dias atuais, em que prevalece a liberdade cambial.

O aperfeiçoamento e a contínua desregulamentação das disposições cambiais ocorreram devido à sensível melhora dos fundamentos da economia brasileira e a significativa redução da vulnerabilidade externa do Brasil. Esta busca da modernização do mercado de câmbio brasileiro vem de encontro aos padrões existentes nos países que já possuem sua economia plenamente estabilizada e pode ser vista como uma forma de integração brasileira às demais regulamentações sobre capitais internacionais no mundo.

2.1 NOVA FILOSOFIA E PRINCÍPIOS CAMBIAIS BRASILEIROS

A liberalização na economia brasileira teve início no final dos anos 1980 e no início dos anos 1990, quando o capitalismo atingiu seu auge, logo após a derrocada do bloco socialista e a constatação da supremacia das ideias do chamado Consenso de Washington.

Na esteira do movimento neo-liberal, novamente estava o tamanho da regulamentação do Estado no mercado de câmbio e capitais internacionais e sua importância para a política de controle de capitais. Neste contexto os controles cambiais voltaram à pauta, porém dessa vez de forma a apoiar a sua desregulamentação, no intuito de permitir maior liberdade aos mercados.

O principal motivo para a existência dos controles cambiais sempre foram os déficits nas balanças de pagamentos, seja do Brasil ou de qualquer outro país. Para Maia (2007) o mercado cambial é controlado através de medidas aduaneiras e cambiais. As medidas aduaneiras são barreiras impostas ao comércio internacional e as medidas cambiais são aquelas que restringem o uso da moeda estrangeira, limitam o comércio exterior ou o fluxo de capitais.

Os controles cambiais surgiram desde as primeiras instabilidades e oscilações das taxas cambiais decorrentes da Primeira Guerra Mundial. Desde então, não obstante modernizações ou simplificações nas legislações, quase todos os países ainda possuem mecanismos para regular o mercado de câmbio, e o fazem de uma forma menor ou maior conforme às suas necessidades.

De acordo com Garofalo Filho (2000), em virtude do curso forçado da moeda nacional, era obrigatória a conversão de toda a moeda estrangeira que ingressava no país, sendo vedadas as operações em moedas estrangeiras, exceto se previstas em normativos específicos. Afirma que “Se em nossa legislação maior, o que não é proibido em princípio é permitido, no mundo do câmbio ocorre o inverso: o que não é expressamente permitido é proibido”.

Entretanto, desde a Conferência de Bretton Woods em 1944, o Brasil comprometeu-se em assegurar a plena liberdade cambial conforme o próprio decreto-lei n. 9.025/46 determinava em seu artigo 1º:

É assegurada a liberdade de compra e venda de cambiais e moedas estrangeiras, observadas as determinações deste Decreto-lei e as instruções que forem baixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., sob a orientação da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Desta forma, desde o Pós Segunda Guerra Mundial que o Brasil vive numa contradição em sua legislação cambial. Por um lado, compromete-se com o Fundo Monetário Internacional e seu princípio do livre-cambismo, mas por outro luta contra a falta de capitais através dos mais variados mecanismos de controle cambial à disposição da autoridade monetária central. Somente a partir da década de 90, foi que vozes mais fortes ergueram-se a favor da liberalização da legislação cambial ou mesmo a favor da forte regulação cambial pelo governo.

Alguns especialistas têm defendido veementemente a conversibilidade da moeda nacional de forma a consolidar a estabilidade macroeconômica. Para Arida (2003), o desentrelaçamento do fluxo de entradas e saída de capitais sinalizaria um comportamento mais maduro com relação ao compromisso de respeito aos contratos, fazendo desaparecer o eventual medo de moratórias e inadimplências que por muito tempo rondaram a história e taxa de risco do país:

Há algumas outras vantagens da adoção de um regime de plena conversibilidade. Primeiro, o mecanismo convoluto de transferência internacional de reais hoje vigente, embora preferível à vedação que o antecedeu, cria todo tipo de mal entendido, fazendo com que atos corriqueiros de investimento de recursos já devidamente tributados no Brasil sejam freqüentemente confundidos ou equiparados a procedimentos criminais. Em um regime de plena conversibilidade, a própria expressão "ilícito cambial" perde sentido. Segundo, a conversibilidade plena serviria para sepultar o fantasma da moratória externa. Quem deve não é o Brasil, mas sim pessoas físicas e jurídicas aqui residentes, do setor público e do setor privado. A moratória do país só ocorreria no remotíssimo caso em que, por coincidência, 100% dos devedores não conseguissem honrar seus compromissos externos.

Os idealizadores da liberalização das normas cambiais argumentam que os controles acabam aumentando os custos de transação da economia, reduzindo a eficiência das decisões dos agentes econômicos e prejudicando a integração internacional do Brasil – o chamado "custo Brasil". De certa forma, entendem que a pesada regulamentação acaba dificultando o combate ao crime organizado, à medida que alegam continuar a existir um mercado paralelo de câmbio, onde ainda se misturam operações genuínas com transações que são viciadas em sua motivação fundamental. Já Fonseca (2006) alega que a reforma da legislação cambial é necessária para melhorar o regime de câmbio flutuante da economia nacional:

Em síntese, a legislação em vigor se caracteriza pela compulsoriedade da oferta de divisas na entrada (lei de cobertura cambial) e pela restrição a sua saída. Chega a ser ingênua a ideia de que, quanto mais controlado o câmbio, menor a vulnerabilidade cambial. As divisas de um país escorrem pelas mãos de quem se dispuser a contê-las.

Ainda, conforme defendem Pastore e Pinotti (2000), o regime de livre flutuação da taxa de câmbio, em vigor desde 1999, representa um eficaz instrumento de balizamento das transações cambiais, permitindo alocação adequada de recursos em função da oferta e demanda de moeda estrangeira no mercado de câmbio e inibindo movimentos de natureza especulativa.

No regime de câmbio flutuante os controles de capitais para garantir a eficácia da política monetária são desnecessários. O Banco Central está liberado para utilizar a taxa de juros voltada para o objetivo da estabilidade dos preços, e a flutuação cambial é que realiza o equilíbrio externo. O Banco Central tem, no entanto, que estar preparado para tolerar a volatilidade elevada da taxa cambial, o que produz, fundamentalmente, oscilações no câmbio real, mais do que no nível doméstico de preços. Finalmente, como o regime de câmbio flutuante inibe ataques especulativos, toda a discussão sobre a necessidade de controlar capitais "especulativos" perde sentido (PASTORE & PINOTTI, 2000).

Já Sicsú Franco (2006), acreditam na importância do controle de capitais e posicionam-se contra a liberalização do mercado de câmbio. Afirmam que a reforma da legislação cambial e o fim da cobertura cambial será uma medida instabilizadora do câmbio, já que a venda de dólares no país resultante do fluxo comercial é uma variável bastante previsível e estável, tornar-se-á um fluxo movido por cálculos especulativos. Portanto, a cobertura cambial é uma proteção para o país porque irriga o país de dólares, o que é particularmente necessário em momentos de forte pressão ou crise cambial.

Segundo Sicsú (2006), a moeda estrangeira que ingressa no país pela exportação é usada para pagar as importações, fazer pagamento de dívidas privadas e públicas. Com menos moeda estrangeira entrando no país, o mercado cambial brasileiro ficaria ainda mais frágil:

De um ponto de vista macroeconômico, o fim da cobertura cambial poderá alterar o funcionamento da economia. Sob estas novas condições, o Banco Central do Brasil terá dificuldades para formar reservas, já que a quantidade de dólares vendida pelas empresas exportadoras poderá ser bem menor (SICSÚ, 2006).

Seguindo este mesmo raciocínio, Franco (2006) acredita que maior liberalização poderia ocasionar numa desvalorização da moeda nacional:

Se o objetivo é depreciar a taxa de câmbio, está me parecendo que o caminho não deve ser o de distorcer a legislação cambial para provocar fugas de capital, mas a de acordar as importações, por exemplo, removendo barreiras que retrocederam o nosso grau de abertura comercial ao ponto em que estava antes do Plano Real. Assim, ganha o consumidor e fica facilitado o combate a inflação (FRANCO, 2006)

2.1.1 Princípios norteadores da nova filosofia cambial brasileira

O CMN, ao implantar nova filosofia cambial no país, estabeleceu ampla liberdade para compra e venda de moeda estrangeira no mercado de câmbio, sem necessidade de autorizações específicas do Banco Central do Brasil, desde que observados os princípios da legalidade, da fundamentação econômica e do respaldo documental. Assim temos:

a) Comprovação documental:

Para que os bancos possam realizar operações de câmbio, o cliente precisa apresentar documentos que comprovem a origem da transação. Neles, é imprescindível que haja registro das responsabilidades das partes envolvidas no negócio, bem como o valor envolvido. Diante disso, é de total responsabilidade do cliente a legitimidade da documentação apresentada.

A necessidade de apresentação de documentos deve-se à exigência contida no RMCCI conforme dispõe o seu art. 3, do capítulo 6: “A realização de operações no mercado de câmbio está sujeita à comprovação documental” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

b) Legalidade da transação:

O princípio da legalidade da transação pressupõe que as operações de câmbio devem estar amparadas no RMCCI. As transações também devem observar a legislação tributária, que prevê o recolhimento de Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre determinadas operações de câmbio financeiro (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

c) Fundamentação econômica:

Finalmente, deve-se configurar a fundamentação econômica da transação: onde é verificada a compatibilidade entre a atividade econômica da empresa e a finalidade da remessa. É de ressaltar que tanto a legalidade da transação quanto a fundamentação econômica podem ser burladas ou maquiadas pelos participantes do

mercado, por isso a necessidade de fiscalização e vigilância, dada a liberdade das operações.

Antes do RMCCI e posteriores alterações, além desses três princípios básicos, os participantes deste mercado estavam sujeitos à diversos controles específicos, quando das transações, conforme demonstrado nos Anexos deste estudo.

2.2 MODERNIZAÇÃO E MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO APÓS O RMCCI

Em 2005, o CMN aprovou um conjunto de medidas modernizadoras e simplificadoras na área cambial. Entre essas medidas estava a unificação dos mercados de câmbio e a flexibilização do prazo para ingresso no país da moeda estrangeira decorrente de exportação.

Nessa mesma linha de flexibilização na área de câmbio, a Lei 11.371, de 2006, possibilitou ao país dar mais um importante passo para a simplificação das disposições cambiais. Além de permitir a manutenção no exterior das receitas de exportação, também buscou reduzir os custos das transações cambiais e eliminar as assimetrias existentes no mercado de câmbio relacionadas ao registro de capitais no Brasil.

A partir da percepção de movimentos de agentes econômicos externos no sentido de utilizar a moeda brasileira como referência em seus negócios, verifica-se que a internacionalização do Real caminha para se tornar realidade, tornando-se necessária a configuração de arcabouço jurídico e regulamentar com vistas a permitir a sistematização de pagamentos de transações em Reais no mercado externo. Tais medidas são indispensáveis ao aprofundamento da inserção da moeda brasileira no mercado internacional. É de se registrar que a Lei 11.803, de 5 de novembro de 2008 veio auxiliar este processo, ao instituir o Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML) nas relações comerciais entre Brasil e Argentina, que posteriormente poderão ser ampliadas para todo o Mercosul

Dentre suas medidas, o CMN definiu, como regra geral, o fim de limites e restrições para compra e venda de moeda estrangeira e para transferências internacionais de reais, passando a vigorar os princípios da legalidade, da fundamentação econômica e do respaldo documental já mencionados. Foram excetuadas dessa regra geral, contudo, as aplicações no exterior no mercado de

capitais e de derivativos por pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como as aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo BC e por fundos de qualquer natureza, que passaram a observar regulamentações específicas. No ano seguinte, as restrições para investimentos e aplicações por pessoas físicas e jurídicas em geral foram eliminadas, permanecendo apenas aquelas de ordem prudencial.

Quanto à exportação, a principal alteração promovida naquela oportunidade foi a permissão para que o prazo de ingresso das receitas no Brasil passasse para 210 dias a partir do embarque das mercadorias ou da prestação do serviço ao exterior, independentemente do prazo de pagamento ajustado entre o exportador brasileiro e o importador estrangeiro. Essa flexibilização permitiu ao exportador, também, certo grau de gerenciamento dos seus recursos em moeda estrangeira, em compatibilidade com o regime vigente de flutuação da taxa de câmbio. O comportamento dos ingressos decorrentes de receitas de exportação não foi alterado pelas alterações normativas, indicando a inexistência de dificuldades no avanço de flexibilização das regras que exigiam o ingresso obrigatório no país da cobertura dos valores de exportação. Também mostraram que parte relevante dessas receitas tem o ingresso natural assegurado pela necessidade das empresas contarem com recursos em moeda nacional destinados ao gerenciamento dos seus negócios exequíveis no país em reais (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

Assim, a Lei nº 11.371, de 2006, permitiu que esse processo de simplificação e flexibilização passasse a ser conduzido com maior segurança. Somente após a edição da referida Lei, foi possível flexibilizar a exigência de cobertura cambial nas exportações, passando o CMN a deter competência para estabelecer o percentual dos recursos de exportação que deve efetivamente ingressar no País, conforme disposto no art. 1º. da Lei 11.371 de 2006:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. § 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica. § 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

No primeiro momento, seguindo diretriz de flexibilização gradual dessa regra, a Resolução CMN n° 3.389, de 2006, estabeleceu o percentual de 30% como limite para manutenção desses recursos no exterior. Em março de 2008, foi editada a Resolução CMN n° 3.548, que permitiu aos exportadores brasileiros manterem no exterior 100% dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.

O fim da exigência da cobertura cambial constituiu importante instrumento econômico e gerencial para as empresas exportadoras, contribuindo ao mesmo tempo para uma melhor inserção do país no mercado internacional, com os benefícios daí decorrentes nas taxas de crescimento interno da economia. Também vale ressaltar a crescente solidez da economia brasileira, assim como o crescente fluxo de capitais ao país, o que fez com que a autoridade monetária afrouxasse um pouco as rédeas do controle de capitais estrangeiros no país.

Dentre as diversas medidas adotadas para simplificar os procedimentos de câmbio e transações internacionais, destacam-se as seguintes:

a) *Fim da cobrança de multa sobre operações de importação*

O fim da cobrança de multa sobre as operações de importação brasileira, por atraso no pagamento ou não contratação da respectiva operação de câmbio também foi instituído pela Lei n. 11.371, de 2006. Pelas antigas regras, havendo atraso de cerca de 180 dias contados do vencimento da obrigação, sem a contratação da respectiva operação de câmbio na forma estabelecida pelo BC, o importador se via obrigado a pagar multa sobre o valor da importação. Veja-se a mesma:

Art. 6º A multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações: I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006 (Lei 11.371 de 2006)

Essa multa, adotada na década de 1990 para evitar movimentos especulativos envolvendo as operações de importação, principalmente arbitragem entre as taxas de juros interna e externa, passou a não mais se justificar, tendo em

vista que as empresas brasileiras passaram a ter, a partir da Lei nº 11.371, de 2006, a faculdade de efetuar pagamentos de importações com recursos disponíveis no exterior, os quais não mais estavam sujeitos às regras de contratação de câmbio no mercado cambial brasileiro.

Como na exportação, os controles para fins de cobrança de multa exigiam a manutenção de estruturas específicas nas empresas e no Banco Central do Brasil, com os conseqüentes custos operacionais daí decorrentes. O fim da multa resultou na eliminação de todos esses controles, com a conseqüente eliminação dos custos operacionais decorrentes (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

b) Fim do contrato de câmbio nas operações de até US\$ 3 mil

A Lei nº 11.371 também dispensou o uso, nas operações de até US\$ 3 mil, do formulário de contrato de câmbio na forma definida pelo BC, prevista na legislação brasileira para todas as operações de câmbio. Essa medida teve como objetivo reduzir custos das pequenas transferências para o exterior, em especial, aquelas realizadas no interesse de pessoas físicas residentes no Brasil e no exterior. A Resolução nº 3.568, de 2008, também dispensou a apresentação da documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes às operações de câmbio de até US\$ 3 mil, mantida a exigência de identificação dos clientes, como segue em seu art. 8º:

Art. 8º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação. (...) § 5º Sem prejuízo do dever de identificação dos clientes de que trata o artigo 18 desta Resolução, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, é dispensada a apresentação da documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes às operações de câmbio.

c) Registro em moeda nacional

Outra medida constante da Lei nº 11.371 foi a determinação de registro em moeda nacional, no BC, do capital estrangeiro contabilizado em empresas no país, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro na autarquia. Em tese, esses capitais já deveriam estar registrados no BC, mas, por não atenderem a condições formais para sua efetivação – como a falta de comprovação de ingresso efetivo de moeda estrangeira no país, na forma exigida no art. 1º da Lei nº 4.131, de 1964 – estavam até então impossibilitados de obter o referido registro. É importante ressaltar que somente podem ser registrados os capitais que constarem dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação e regulamentação em vigor. Além disso, o BC está autorizado a publicar dados constantes do registro. A medida contribuiu para o aperfeiçoamento dos dados estatísticos relativos aos capitais estrangeiros no Brasil, que passaram a incorporar valores até então desconhecidos pertencentes a residentes no exterior, conforme art. 5º. da lei 11.371, de 2006:

Art. 5º Fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor.

d) *Pagamento em lojas francas com reais*

A Lei nº 11.371 faculta também o pagamento em reais nas compras de produtos adquiridos em lojas francas, autorizadas a funcionar em zona primária de portos e aeroportos no País, dando à moeda nacional o mesmo tratamento que até então vinha sendo dado exclusivamente para a moeda estrangeira, conforme disposto em seu art. 13:

Art. 13. O caput do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens

internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. (...)"

e) Aplicação no exterior no mercado de capitais e de derivativos

Além das medidas cambiais já relatadas, outras medidas simplificadoras vêm sendo adotadas desde 2006. Dessa forma, o CMN aprovou naquele ano a Resolução 3.412, eliminando a restrição existente para aplicação no exterior no mercado de capitais e de derivativos por parte de pessoas físicas e jurídicas em geral.

Na prática, pessoas físicas e jurídicas não financeiras ficam autorizadas a comprar e vender moeda estrangeira, sem limitação de valor, com o objetivo de aplicar nos mercados internacionais. No que se refere às transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo BC e por fundos de qualquer natureza, a nova Resolução 3.412, de 2006, manteve a necessidade de observância das disposições do CMN e, de acordo com as respectivas áreas de competência, da regulamentação específica do BC e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (LESSA, 2006).

f) Novos prazos para liquidação dos contratos de câmbio de exportação

A Resolução CMN nº 3.417, de 2006, ampliou para 750 dias o prazo máximo entre a contratação e a liquidação dos contratos de câmbio em geral. Com base na referida Resolução, o BC estabeleceu que, no caso das operações de câmbio de exportação, o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação de serviços, ficando a contratação prévia mantida em 360 dias antes do embarque ou da prestação de serviços (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

g) Facilitado o acesso do público aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio

A Resolução nº 3.568, de 2008, permitiu às instituições integrantes do SFN autorizadas a operar no mercado de câmbio realizar convênio, para a execução de operações de até US\$ 3 mil, com:

- pessoas jurídicas em geral para negociar a realização de transferências unilaterais;

- pessoas jurídicas cadastradas no Ministério do Turismo como prestadores de serviços turísticos remunerados, para realização de operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem e;

- instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, não autorizadas a operar no mercado de câmbio, para realização de transferências unilaterais e compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

Com isso, foi possível a abertura de novos pontos de atendimento para operações de pequeno valor, sendo visível seu alcance social ao ampliar a capilaridade para atendimento de operações de câmbio manual e de transferências internacionais.

Além disso, a Resolução elevou os limites das operações realizadas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio: de US\$ 20 mil para US\$ 50 mil, nas operações de câmbio simplificado de importação e exportação e, de US\$ 10 mil para US\$ 50 mil, nas operações de transferências do e para o exterior, de natureza financeira, não sujeitas ou vinculadas a registro no BC.

Tais medidas aproximaram o Brasil da realidade já existente em outros países, que tem disposições normativas mais liberais com relação ao mercado de câmbio e capitais internacionais. A desregulamentação serve para conferir mais agilidade às operações, melhorando a competitividade das operações realizadas em território brasileiro.

Entretanto, as medidas adotadas contém riscos, como a maior facilidade para a prática de crimes como lavagem de dinheiro e fraudes nas transações internacionais. A flexibilização nas obrigações não quer dizer menor controle, mas demanda mais fiscalização por parte dos governos, que assim como proporcionar maior agilidade às operações, também devem garantir sua segurança.

2.3 INTERNACIONALIZAÇÃO DA MOEDA BRASILEIRA

A Resolução nº 3.568, de 2008, passou a permitir a compra e a venda de moeda estrangeira entre bancos no país e bancos no exterior, com entrega ou recebimento de moeda nacional na liquidação da operação de câmbio. Com isso, passa a ser possível aos bancos do exterior adquirir reais em espécie para posterior revenda a turistas estrangeiros que pretendem viajar ao Brasil, eliminando dessa forma a necessidade de operação de câmbio no Brasil por parte do viajante estrangeiro. A operação inversa também passou a ser permitida, de forma a viabilizar a revenda de reais em espécie adquiridos no exterior a bancos brasileiros, conforme dispõe o art. 8º. da referida Resolução:

Art. 8º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação. § 1º O disposto no caput compreende as compras e as vendas de moeda estrangeira, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, para fins de constituição de disponibilidades no exterior e do seu retorno.

A partir de então teve início um forte movimento de internacionalização da moeda brasileira. A Lei nº 11.803, de 2008, permitiu aos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior, mediante a utilização de recursos em reais mantidos em contas de depósito de titularidade de instituições bancárias domiciliadas ou com sede no exterior. Com a edição da Resolução CMN nº 3.657, de 2008, tornou-se possível a existência de correspondentes bancários no Brasil, em moeda nacional, de bancos do exterior, com a mesma função desempenhada pelos correspondentes no exterior de bancos brasileiros para execução de ordem de pagamento em moeda estrangeira. Assim, um residente no exterior que necessite efetivar pagamentos em reais no Brasil, a qualquer título, pode adquiri-los diretamente no exterior de bancos que mantenham contas na nossa moeda em território nacional, que por sua vez

determinará ao banco depositário o débito em sua conta em reais para entrega ao beneficiário no país.

As transferências ao exterior, a partir do território nacional, continuam sendo realizadas somente pelos interessados diretamente na rede autorizada a operar no mercado de câmbio, vedadas remessas por meio de instituições financeiras do exterior. A referida lei também permitiu ao BC manter contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais e instituições do exterior, acreditadas internacionalmente, que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional, que são de fundamental importância para o processo de internacionalização do Real.

Importante ressaltar que, em geral, os países mantêm suas reservas em moedas conversíveis emitidas por outros países com os quais mantêm relacionamentos comerciais e financeiros. É de se esperar que, com o possível avanço do real rumo à sua conversibilidade, este venha a integrar a carteira de moedas de bancos centrais de outros países, processo que pode ser iniciado pelos países da América do Sul, onde o relacionamento comercial é mais intenso (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

Quanto à manutenção de contas no BC por instituições do exterior especializadas na execução de serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional, cabe lembrar que os sistemas de pagamento internacionais têm evoluído bastante, tornando-se cada dia mais sofisticados. Devido aos diversos fusos horários, os mercados mundiais não ficam abertos simultaneamente, havendo risco para quem faz o pagamento de sua moeda primeiro e fica esperando para receber a outra moeda posteriormente. De forma a minimizá-lo, os países normalmente se valem de sistemas de compensação internacionais, que permitem a liquidação de suas transações de câmbio durante seus horários de expediente. Dessa forma, com um sistema global em tempo real, o risco oriundo de atrasos originários de fusos horários é significativamente reduzido. As liquidações ocorrem sempre em “janelas” de horários que permitem a liquidação de operações durante o expediente de cada país.

Os países que têm moeda conversível participam de sistemas dessa natureza, normalmente com grande capacidade para efetivação de compensações internacionais com agilidade e segurança. Um dos pré-requisitos para adesão a esses sistemas é a manutenção de contas, em nome da instituição gestora, no

banco central do país participante, o que não seria possível de se viabilizar no Brasil não fosse a Lei n° 11.803, de 2008, que em seu art. 7º ampara a abertura de contas em moeda nacional em nome de instituições do exterior:

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a manter contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais estrangeiros e por instituições domiciliadas ou com sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional. Art. 8º Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio do País poderão dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior, mediante a utilização de recursos em reais mantidos em contas de depósito de titularidade de instituições bancárias domiciliadas ou com sede no exterior.

Finalmente, cabe registrar que a mesma lei, em seu art. 9º, também estabeleceu margem de contingência no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML) a ser implementado em conjunto pelos bancos centrais do Brasil e da Argentina. O SML é uma câmara de compensação voltada a liquidar transações comerciais no mercado de câmbio real-peso argentino com possível ampliação aos demais países do Mercosul:

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito ao Banco Central da República Argentina, até o limite de US\$ 120,000,000.00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML).

Desta forma, tais medidas se mostram relevantes porque são condições imprescindíveis à consolidação do processo de inserção do País no cenário internacional, como também da própria conversibilidade do real. Especialmente na atual conjuntura, onde os países em desenvolvimento “puxam” o crescimento econômico mundial, e reivindicam mais destaque nos diversos fóruns políticos e econômicos do mundo.

Na momento atual, comprova-se a importância dos controles de câmbio pela situação da China, que desponta como o maior alvo de críticas pela grande maioria dos países por manter sua moeda artificialmente desvalorizada, de forma a garantir a contínua supremacia chinesa no competitivo comércio internacional. Ao controlar

de forma direta sua taxa de câmbio, o governo chinês cria distorções no comércio e economia internacional, porém enquanto a medida seguir beneficiando sua economia, dificilmente será abandonada.

2.4 RESULTADOS DA DESREGULAMENTAÇÃO DO CONTROLE CAMBIAL NO BRASIL

Como a História mostra, a desregulamentação da legislação cambial “vingou”, e desde 2005, todas as medidas tomadas com relação a negócios com moedas estrangeiras foram no sentido de ampliar as liberdades dos participantes do mercado, sem contudo, retirar as penas impostas no caso de descumprimento de normas e prescrições legais. Também, a solidez e contínuo crescimento da economia nacional contribuíram para a liberalização cambial sem grandes sobressaltos.

O menor rigor legal e a flexibilização dos processos de controle possibilitam uma redução da complexidade operacional das transações de câmbio e diminuição dos custos para desempenhar as negociações internacionais e troca de moeda estrangeira. Com as medidas tomadas, no sentido de simplificar os procedimentos cambiais e reduzir o controle, o CMN espera reduzir os custos operacionais e assim aumentar a competitividade dos agentes brasileiros.

Com as últimas regulamentações, o controle rígido do Banco Central sobre as operações de câmbio deixa de existir. A regulamentação deixa de descrever detalhadamente quais documentos e procedimentos devem ser adotados para a realização das operações de câmbio para dar lugar à liberdade entre os agentes, porém pautando-se pelos princípios da fundamentação econômica e da legalidade dos negócios.

Por fim, o objetivo da autoridade monetária ao simplificar os procedimentos, é intervir o mínimo possível nas transações cambiais, deixando o contrato de câmbio como negócio jurídico sujeito à vontade das partes e às leis e regulamentos aplicáveis.

Desta forma, o Brasil consolida sua postura liberalizante na política de controles cambiais, adotando a cartilha do Fundo Monetário Internacional, de que esta política pode vir a trazer crescimento e desenvolvimento ao país. A postura

adotada busca a liberalização dos fluxos de capitais, porém sem conceder liberdade plena dos controles, pois apesar de liberal e simplificada, ainda há regulamentação.

De certa forma, como o título deste trabalho sugere, conclui-se que a liberalização, desregulamentação ou simplificação das transações envolvendo circulação de capitais internacionais tem no longo prazo, um horizonte de integração monetária. Conforme Jaeger (2010) as cinco liberdades econômicas fundamentais passam pela livre circulação de pessoas, de serviços e liberdade de estabelecimento, de capitais, de mercadorias e da concorrência.

Partindo desse pressuposto, conclui-se que a livre circulação de capitais é inevitável, em diferentes estágios e países, porém ocorre. Nos blocos econômicos, já temos casos avançados como moeda única e autoridade monetária central para diversos países no caso da União Europeia, bem como convênios para pagamentos e compensações envolvendo créditos internacionais, como o CCR no âmbito da ALADI.

No caso específico do Brasil, ainda há muito a ser feito, como alinhar as políticas relativas a câmbio e controle de capitais com os demais países do Mercosul, o que parece ser tarefa extremamente difícil. De qualquer forma, a desregulamentação também ocorre com o intuito de tornar a economia mais ágil, garantindo maior liberdade e eficiência aos participantes do mercado de câmbio.

Resultado dessas medidas são a maior liberdade às pessoas e empresas participantes do mercado de câmbio internacional. Também a maior responsabilidade do governo, que abre mão de certos controles para aliviar as operações, porém não abrindo mão da possibilidade e necessidade de fiscalização e punição quando houver irregularidades.

Apesar de buscar maior eficiência nas operações, os contrários ao movimento liberalizante afirmam que os benefícios da maior liberdade nos controles cambiais não são comprovados. Citando o exemplo da China que adota rigorosos controles de movimentação de capitais e ainda assim, recebem volumosos recursos externos, defendem que os países podem ser bem sucedidos ao aplicar políticas de controles restritivos. Entretanto China e Brasil são países muito distintos em suas características e o exercício de comparação é sempre perigoso.

O fato é que de uma forma ou outra, os controles de capitais foram afrouxados em todos os países no decorrer das últimas duas décadas. Com o passar dos anos, as inovações tecnológicas, as integrações econômicas e a

crescente mobilidade do capital subscrevem as receitas desregulamentadoras, como forma de facilitar a inserção de pessoas e países na economia mundial interdependente.

Da mesma forma que o mundo caminha para integrações econômicas, políticas, de trabalho, de legislações, também o capital deve ser integrado e para isso as legislações dos diversos países irão cada vez mais assemelhar-se sob o pretexto da mobilidade financeira internacional.

Apesar de ainda existir instrumentos para as finanças nacionais e os respectivos controles cambiais, o interesse maior torna-se a eficiência e integração das pessoas, empresas, e seus recursos e investimentos no sistema internacional. E esta é a grande razão da inevitável flexibilização da legislação e normas de câmbio e capitais internacionais no Brasil.

CONCLUSÃO

Diante do novo cenário econômico brasileiro é cada vez maior a necessidade de desburocratização e atualização das normas cambiais. Visando a uma atuação mais intensa no comércio internacional, os órgãos reguladores passaram por uma mudança de princípios que norteiam sua atuação. O controle rigoroso do fluxo de moeda característico da legislação cambial deu lugar ao novo lema em que tudo é permitido, desde que seja legal.

Tal liberdade trouxe consigo uma transferência de responsabilidade. As instituições financeiras passaram, para conduzir suas operações, a basear-se nos seguintes princípios: base legal, respaldo documental e fundamentação econômica, cabendo a elas a função de conhecer o seu cliente e assim avaliar as possibilidades das transações.

Porém a liberalização por parte dos órgãos reguladores não significa que os bancos são obrigados a realizar todas as operações pleiteadas por seus clientes, apenas permite uma maior flexibilidade para que decidam. Também as empresas passaram a ter maior liberdade, mas também maior responsabilidade e necessidade de controle interno.

O risco está na cultura da sociedade brasileira, sempre ligada ao Estado forte e desacostumada a princípios de intervenção mínima, sobretudo quando em relação ao controle de capitais e financeiro. O perigo de fraude à legislação continua e pode ainda aumentar devido à maior liberdade concedida aos participantes no mercado de câmbio.

Caso as instituições brasileiras não instaurarem profunda cultura de controles internos e *compliance* em suas atividades, as novas regulamentações podem ajudar na direção inversa, facilitando a prática de ilícitos cambiais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e facilitar a movimentação de dinheiro proveniente de fontes ilícitas como o crime organizado e o tráfico internacional de drogas, armas, etc.

Entretanto, a flexibilização ocorrida preserva todos os aspectos relacionados à prevenção da prática de lavagem de dinheiro. A simplificação das normas cambiais não se converte numa ausência de controle quanto ao cumprimento das regras que visam preservar o uso ilícito dos recursos. A exigência de fundamentação

econômica e o respaldo documental para as operações de câmbio e comércio exterior tem o intuito de inibir as operações ilícitas.

As fraudes podem sempre ocorrer, mas para isso existem as penas. É por esta razão que a liberalização não deixou de regular. Flexibilizou mas não deixou de punir. A partir dessa premissa, recai sobre os participantes do mercado muito mais responsabilidades perante a legislação cambial em vigor.

As instituições financeiras, por exemplo, terão que exercer firme controle nas operações com câmbio de seus clientes que antes eram facilmente controlados pelo BC, sob o risco de responder subsidiariamente por eventuais ações ilícitas desempenhadas por seus clientes. Já sobre o Governo, recai a responsabilidade de mais rigor nas fiscalizações para evitar abusos às liberalidades concedidas.

A perspectiva é de uma crescente inserção brasileira no mercado internacional, seja pelo comércio internacional de mercadorias e serviços, ou pelo crescente fluxo de investimentos diretos e financeiros realizados no Brasil ou mesmo por brasileiros no exterior.

Para tanto, e dadas as condições de emergência de países em desenvolvimento, como Brasil, Rússia, Índia e China e a internacionalização de suas economias, a transformação do Real em uma moeda conversível é um caminho perseguido e possível diante do novo cenário econômico internacional.

Para que o Real atinja a conversibilidade e seja aceito livremente em outros países, houve recentes reformas na regulamentação cambial brasileira. A principal delas é a melhoria nos fundamentos econômicos brasileiros e sua maior presença no mercado internacional. Outras, adotadas no âmbito do BC são: a abertura de contas, no BC, por instituições financeiras do exterior que realiza serviços de compensação, custódia e liquidação financeira no mercado internacional. Também a abertura de contas no Banco Central do Brasil de bancos centrais de outros países, assim como a emissão de dívidas do governo e de grandes empresas brasileiras em Reais, são uma prova da força do Brasil e da internacionalização dos movimentos de capitais no âmbito mundial.

Esta instituição de um marco jurídico propício às operações de câmbio e transações de capitais internacionais visa a integração da economia brasileira no dinâmico sistema financeiro internacional. A partir das medidas tomadas, espera-se uma maior inserção e preparo do Brasil no que concerne à livre circulação de capitais; importante etapa de qualquer processo de integração econômica.

Ainda, a implementação do Sistema de Pagamentos em Moeda Local entre o Brasil e Argentina, e sua futura ampliação aos países do Mercosul constituem um ótimo exemplo de estágio inicial para a integração monetária, o que sem dúvida pode ser um grande avanço para a internacionalização do Real, para o Brasil e para o Mercosul.

Por fim, a robustez da economia brasileira, aliada às medidas liberalizantes de capitais adotadas tem feito o Brasil experimentar situações inéditas em sua História. Basta ver o intenso fluxo de capitais destinados a investimentos e aplicações financeiras no Brasil. Isso tem feito o Governo preocupar-se com o controle de capitais como nunca ocorrera antes, ou seja, de forma inversa a que sempre ocorreu no País, que têm histórico crônico de problemas na balança de pagamentos e de insuficiência de divisas.

Nesse sentido, foram adotadas medidas, como a elevação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em determinadas transações, no intuito de impedir a entrada massiva de capital estrangeiro no país, sobretudo na forma de capital especulativo. O país passou de histórico deficitário na conta de capitais a destino de capitais internacionais, e, sobretudo por conta da liberalização e desregulamentação cambial, já não dispõe de muitos instrumentos para controlar esse movimento.

De qualquer forma, o Brasil está melhor posicionado diante da atual conjuntura internacional do que em qualquer época recente. E é a partir dessa posição e das medidas liberalizantes na legislação cambial que tem-se a perspectiva de uma atuação cada vez mais intensa do Brasil na economia, comércio e política internacional.

REFERÊNCIAS

ARIDA, Pésio. Conversibilidade total do real é essencial para consolidar a estabilidade. Por uma moeda plenamente conversível. **Revista de Economia Política**. São Paulo, v.23, n.3, 2003

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 11.371** de 28 de novembro de 2006.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 11.803** de 05 de novembro de 2008.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto n. 23.258** de 19 de outubro de 1933.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 4.595** de 31 de dezembro de 1964.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto Lei 9.025** de 27 de fevereiro de 1946.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei 857** de 11 de setembro de 1969.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 3.417** de 27 de outubro de 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 3.568** de 29 de maio de 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 3.719** de 30 de abril de 2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 3.312** de 31 de agosto de 2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. RMCCI. **Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais Circular 3.533**. Atualização 41, de 26 de abril de 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Legislação e regulamentação cambial. (principais alterações).** Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/rex/LegCE/Port/Ftp/Legislacao_e_regulamentacao_cambial\(principais_alteracoes\).pdf](http://www.bcb.gov.br/rex/LegCE/Port/Ftp/Legislacao_e_regulamentacao_cambial(principais_alteracoes).pdf)>. Acesso em: 15 de abril de 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Quadro Comparativo. Resolução 3.568 (Mercado de Câmbio).** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/rex/LegCE/Port/Ftp/comparativo_Resolucao3568.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Quadro Comparativo. Resolução 3.325 (Mercado de Câmbio).** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/rex/LegCE/Port/Ftp/comparativo_agosto_2006.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Quadro Comparativo. Resolução 3.265 (Reunião do Mercado de Câmbio de Taxas Livres e do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e instituição de um único mercado de câmbio).** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/rex/LegCE/Port/Ftp/comparativo_marco_2005.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

FONSECA, Roberto Giannetti da. **O Câmbio em debate.** Folha de São Paulo, São Paulo, 20 fev. 2006.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

FRANCO, Gustavo. **O falso debate sobre o câmbio.** Folha de São Paulo, São Paulo, 01 mar. 2006.

GAROFALO FILHO, Emilio. **Câmbios no Brasil: as peripécias da moeda nacional e da política cambial, 500 anos depois.** São Paulo: Cultura, 2000.

JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Mercados Comum e Interno e Liberdades Econômicas Fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2010.

LUNARDI, Angelo Luiz. **Operações de Câmbio e Pagamentos Internacionais no Comércio Exterior.** São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MAIA, Jayme de M. **Economia Internacional e Comércio Exterior.** 11ª Edição, São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Manual da Monografia Jurídica**. 3ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

PASTORE, Affonso Celso, PINOTTI, Maria Cristina. **Globalização, Fluxos de Capitais e Regimes Cambiais**. Reflexões sobre o Brasil. Est.Econ. São Paulo v. 30, n. 1, p. 5-26. Janeiro-Março, 2000.

RUSSO, Ricardo Simões; LESSA, Thiago A.D. Themudo. Anexo Biblioteca Informa n. 1928, 2006: Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/020507163132BI_1928%20_RCD_AGO.pdf>. Acesso em 15/04/2011.

RATTI, Bruno. **Comércio Internacional e câmbio**. São Paulo. 11ª edição. Aduaneiras, 2005.

SICSÚ, João. **Concepções e riscos do fim da cobertura cambial**. Valor Econômico, São Paulo, 10 fev. 2006.

VENEZUELA. **Ley 5.975. Ley contra los ilícitos cambiarios** de 17 de maio de 2010. Disponível em: <[http://www.cadivi.gob.ve/images/stories/pdfs/Leyes/Ley%20Illicitos%20Cambiaris.p df](http://www.cadivi.gob.ve/images/stories/pdfs/Leyes/Ley%20Illicitos%20Cambiaris.pdf)>. Acesso em 15 de maio de 2011.

QUADRO COMPARATIVO 1

UNIFICAÇÃO DOS MERCADOS DE CÂMBIO

Resolução 3.265, de 4 de março de 2005.

(reunião do Mercado de Câmbio de Taxas Livres e do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e instituição de um único mercado de câmbio)

O novo modelo cambial manteve as premissas previstas em Leis:

- curso forçado da moeda nacional;
- operações sujeitas a registro no Banco Central do Brasil;
- formalização de operações via contrato de câmbio;
- obrigatoriedade de ingresso no País de recursos captados no exterior ou para fins de registro de que trata a Lei 4.131, de 1962;
- obrigatoriedade de cobertura cambial na exportação;
- obrigatoriedade de pagamentos das importações; e
- vedação a compensações privadas de crédito.

Foram mantidas, entre outras, as seguintes disposições infralegais:

- obrigatoriedade de registro das operações no Sisbacen, independentemente do valor da operação, exceção feita às movimentações em conta de residente, domiciliado ou com sede no exterior, cujo registro é obrigatório para as movimentações de valor igual ou superior a R\$ 10 mil;
- vinculação das operações de exportação e importação aos registros do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;
- vinculação dos registros declaratórios eletrônicos (RDE-IED, RDE-PORTFÓLIO e RDE-ROF) aos contratos de câmbio ou aos registros das transferências internacionais em reais - TIR;
- manutenção da restrição à abertura de conta em moeda estrangeira no País, à exceção dos casos previstos em lei, em autorização específica do CMN e aquelas anteriormente previstas no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes;
- manutenção das regras relativas ao recebimento das exportações e pagamento das importações;
- manutenção das regras relativas a capitais estrangeiros no País.

QUADRO COMPARATIVO 1

Resolução 3.265, de 4 de março de 2005 e

Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI

I - ESTRUTURA DO MERCADO DE CÂMBIO

SITUAÇÃO ANTERIOR

- existência de dois segmentos no mercado de câmbio com regras distintas e características

SITUAÇÃO ATUAL

- existência de um mercado único para as operações de câmbio, transferências

próprias, denominados: Mercado de Câmbio de Taxas Livres (MCTL) e Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (MCTF). Além dos segmentos de câmbio, havia também o segmento das Transferências Internacionais em Reais - TIR, com regulamentação própria.

- a regulamentação constava da Consolidação das Normas Cambiais (CNC) e de normas esparsas.

- agentes do mercado: podiam ser autorizados ou credenciados a operar nos mercados:

- no MCTL - exclusivamente bancos

- no MCTF - bancos, corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimento, agências de turismo e meios de hospedagem de turismo. Também tinham participação no mercado as administradoras de cartão de crédito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

internacionais em reais e ouro-instrumento cambial.

- o novo mercado de câmbio passa a ser regido pelo Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), abrangendo as compras e vendas de moedas estrangeiras, as transferências internacionais em reais, a compra e venda de ouro instrumento cambial, os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no Brasil. Fica extinta a CNC, sendo que as regras relativas a capitais estrangeiros no País serão gradativamente incorporadas ao novo regulamento.

- agentes: podem ser autorizados a operar no mercado: todos os previstos nos dois segmentos anteriores. Continuam participando do mercado as administradoras de cartão de crédito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

II - OPERAÇÕES DE CÂMBIO

SITUAÇÃO ANTERIOR

- as transferências ao exterior somente podiam ser cursadas diretamente na rede bancária se estivessem contempladas de forma específica e detalhada na regulamentação do Banco Central do Brasil. A assunção de compromissos no exterior que pudessem resultar em solicitações de transferências de recursos para o exterior necessitava de prévia e expressa manifestação favorável do Banco Central do Brasil. Operações que não estivessem contempladas na regulamentação necessitavam de exame caso a caso pelo Banco Central do Brasil.

SITUAÇÃO ATUAL

- as pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação. Incluem-se nesta faculdade as compras e vendas de moeda estrangeira, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com

sede no País, em banco autorizado a operar no Mercado de Câmbio, para fins de constituição de disponibilidades no exterior e do seu retorno. Fica dispensada a manifestação prévia do Bacen para assunção de compromisso no exterior.

- As aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como quaisquer aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e fundos de qualquer natureza, devem observar a regulamentação específica.

- embora continue sendo exigido o respaldo documental para todas as operações conduzidas no mercado de câmbio, deixam de ser discriminados os documentos por tipo de operação, a não ser em situações que a regulamentação especificar.

- é obrigatória a identificação dos compradores e vendedores de moeda estrangeira independentemente do valor da operação.

- o pagamento do contravalor em moeda nacional na liquidação de operações de câmbio pode ser efetuado em espécie até o limite de R\$ 10 mil, para operações de compra e de venda de moeda estrangeira.

passa a ser permitida a liquidação no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional, de qualquer natureza, firmados entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mediante apresentação da documentação pertinente.

- a regulamentação indicava os procedimentos a serem observados e, na maioria dos casos, discriminava os documentos a serem apresentados.

- estavam dispensados de identificação, no MCTF, os vendedores de moeda estrangeira em espécie até US\$ 10 mil.

- o pagamento do contravalor em moeda nacional na liquidação de operações de venda de moeda estrangeira até US\$ 3 mil, quando destinadas a cobrir gastos com viagens ao exterior, podia ser efetuado em espécie.

- não havia previsão para liquidação no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional firmados entre pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

III - TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS EM REAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

- eram livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, exclusivamente em banco autorizado a operar em câmbio, os saldos em moeda nacional existentes em contas de domiciliados no exterior, decorrentes de vendas anteriores de câmbio, bem como daqueles saldos existentes em contas de instituições financeiras do exterior.
- era facultado o crédito em conta de instituições financeiras do exterior de moeda nacional de propriedade de terceiros, que podiam ser posteriormente convertidos em moeda estrangeira e enviados ao exterior.
- havia a obrigatoriedade de cadastramento no Sisbacen de contas de depósito em moeda nacional, no País, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.
- a movimentação ocorrida em contas de domiciliados no exterior de valor igual ou superior a R\$ 10 mil (dez mil reais) devia ser registrada no Sisbacen.
- era obrigatória a identificação do remetente e do beneficiário nas TIR, exceto para as transações com valores inferiores a R\$ 10mil.

SITUAÇÃO ATUAL

- podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, exclusivamente em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, quaisquer saldos em moeda nacional existentes em contas de residentes, domiciliados ou com sede no exterior, de propriedade do titular da conta, sendo vedada a utilização em nome de terceiros.
- fica extinta essa faculdade. As contas de instituições financeiras do exterior passam a ter o mesmo tratamento dado às demais contas de domiciliados no exterior.
- nas transferências internacionais em reais passam a ser observados, no que couber, os mesmos critérios, disposições e exigências estabelecidos para as operações de câmbio em geral e as orientações específicas previstas na regulamentação.
- mantida essa obrigatoriedade.
- mantida essa obrigatoriedade.
- mantida essa obrigatoriedade.

IV - CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

SITUAÇÃO ANTERIOR

- a regulamentação que tratava da venda de moeda estrangeira no mercado de câmbio para fins de investimento no exterior era restrita, só podendo ser efetuadas aquelas situações elencadas pelo Banco Central do Brasil.

- a regulamentação contemplava as seguintes situações:

- aplicações em bolsas no Mercosul, em "*Brazilian Depositary Receipts*", em Fundos de Investimentos no Exterior - FIEEX e em "*Depositary Receipts*" para nacionais;

SITUAÇÃO ATUAL

- permissão para que as pessoas físicas e jurídicas possam comprar e vender moeda estrangeira para fins de aplicação no exterior, diretamente na rede bancária, sem limitação de valor, exceto para aquelas operações que possuem regulamentação específica. Entre as possibilidades de aplicação no exterior, estão incluídas as seguintes operações:

- constituição de disponibilidade;
- investimento direto;
- aplicações no mercado financeiro;
- empréstimos a domiciliados no exterior;
- prestação de garantias no exterior por parte de pessoa jurídica não financeira;
- instalação e manutenção de escritório no exterior;
- outros investimentos;
- as aplicações no mercado de capitais e de derivativos, pelas pessoas físicas e jurídicas em geral, bem como aquelas de interesses de instituições financeiras e de fundos de qualquer natureza, devem observar a regulamentação específica.

- a regulamentação específica contempla as seguintes situações:

- manutenção das regras, com as devidas adaptações, para fins de investimento em bolsas do Mercosul, para aplicação em Fundos de Investimento no Exterior - FIEEX, em DRs para nacionais e BDRs;

- investimento direto no exterior, por parte de pessoas jurídicas não financeiras, até o limite de US\$ 5 milhões por grupo econômico e por período não inferior a 12 meses, mediante apresentação ao banco negociador da moeda estrangeira dos documentos relacionados pelo Banco Central;
 - aquisição de ações por parte de funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros ("*stock options*"), cuja remessa ao exterior era feita exclusivamente pela empresa nacional, limitada a US\$ 20 mil, anuais, por empregado;
 - não havia regulamentação para venda de moeda estrangeira a título de investimento direto no exterior por parte de pessoa física;
 - nos casos de venda ou dissolução do empreendimento externo deve o titular do investimento promover, sob comprovação, o imediato retorno ao País dos recursos transferidos, acrescido dos resultados apurados com a alienação do investimento no exterior;
 - obrigatoriedade de autorização por parte do Banco Central do Brasil para a prestação de garantias a empresas receptoras de investimentos brasileiros no exterior por parte de suas respectivas investidoras nacionais;
 - necessidade de autorização por parte do
- os investimentos diretos no exterior, por parte de pessoas físicas e jurídicas não financeiras, podem ser efetuados sem qualquer restrição;
 - as remessas ao exterior para aquisição de ações por parte de funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros ("*stock options*") podem ser realizadas também pelo próprio funcionário, sem limitação de valor;
 - não há restrição para a realização de remessas a título de investimento direto no exterior por parte de pessoa física;
 - fim da obrigatoriedade de retorno, ao País, dos recursos decorrentes de alienação do empreendimento externo, podendo ser livremente reaplicados no exterior;
 - eliminação da exigência de autorização por parte do Banco Central do Brasil para a prestação de garantias a empresas receptoras de investimentos brasileiros no exterior por parte de suas respectivas investidoras nacionais. As transferências decorrentes de garantias prestadas em operações no exterior passam a ser efetuadas diretamente na rede bancária, mediante apresentação de documentos que as ampare;
 - fim da necessidade de autorização

Banco Central do Brasil para os investimentos no exterior de interesse do setor público;

por parte desta Autarquia para os investimentos no exterior de interesse do setor público, que passam a ter a possibilidade de curso diretamente na rede bancária, como qualquer outra operação de interesse do setor privado. Cabe ao órgão governamental correspondente a responsabilidade de observância de todas as regras e condições impostas às transações a serem negociadas;

- vedado o curso direto na rede bancária autorizada a operar em câmbio de transferências para fins de instalação de dependência fora do Brasil e participação societária, direta ou indireta no exterior, de interesse de instituição autorizada a funcionar por esta Autarquia, que, além da manifestação do Deorf, requeria a emissão de Certificado de Autorização para Remessa, caso a caso;
- curso na rede bancária autorizada a operar em câmbio de transferência de recursos para fins de instalação de dependência fora do Brasil e participação societária, direta ou indireta no exterior, de interesse de instituição autorizada a funcionar por esta Autarquia, nas seguintes condições:
 - I. mediante autorização do Banco Central do Brasil/Deorf quando se tratar de dependência fora do País ou de participação societária direta ou indireta em instituição financeira ou assemelhada no exterior;
 - II. mediante apresentação da respectiva documentação, quando se tratar de participação societária em empresas no exterior que não as citadas no inciso I, anterior.
- obrigatoriedade de envio ao Banco Central de prestação de contas, comprovação da capitalização dos valores enviados ao exterior e da discriminação dos documentos a serem apresentados ao banco negociador da moeda estrangeira, nas operações relacionadas a investimento direto no exterior.
- fim da obrigatoriedade de envio ao Banco Central do Brasil de prestação de contas, comprovação da capitalização dos valores enviados ao exterior e da discriminação dos documentos a serem apresentados ao banco negociador da moeda estrangeira, nas operações relacionadas a

investimento direto no exterior.

V - CAPITAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

SITUAÇÃO ANTERIOR

- Regulamentação disponível em normas esparsas (Resoluções, Circulares e Cartas-Circulares), acessáveis na página do Banco Central, na internet, "Legislação de Capitais Estrangeiros e Câmbio".

SITUAÇÃO ATUAL

- Consta remissão às normas esparsas, no Título 3 do novo Regulamento (Capitais Estrangeiros no Brasil). As normas serão incluídas paulatinamente no novo Regulamento.

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

- O pagamento das exportações brasileiras de mercadorias e de serviços devia ser processado mediante:

- a) crédito do correspondente valor em moeda estrangeira em conta, no exterior, de banco autorizado a operar em câmbio no País; ou
- b) entrega a banco autorizado a operar em câmbio da moeda estrangeira em espécie, em cheques, cheques de viagem ("traveller's checks") ou outro instrumento financeiro admitido em regulamentação do Banco Central do Brasil;
- c) o recebimento de exportações até US\$ 10 mil podia ocorrer também por meio de cartão de crédito ou vale postal internacional.

- Eram vedadas instruções para pagamento ou crédito, no exterior, diretamente ao exportador ou a terceiros, de qualquer valor da exportação, exceto aqueles relativos a comissão de agente e a parcelas de outra natureza devidas a terceiros.

- O contrato de câmbio era considerado irregular

SITUAÇÃO ATUAL

- O pagamento das exportações brasileiras de mercadorias e de serviços deve ser processado mediante crédito do correspondente valor em moeda estrangeira em conta, no exterior, de banco autorizado a operar em câmbio no País, podendo ainda o pagamento ocorrer em espécie, na forma definida pelo Banco Central.

- o recebimento das exportações até US\$ 10 mil pode ocorrer também por meio de cartão de crédito, vale postal internacional ou outro instrumento especificamente que vier a ser previsto na regulamentação do Banco Central do Brasil.

- Permanecem vedadas instruções para pagamento ou crédito no exterior diretamente ao exportador ou a terceiros, exceto de:

- a) comissão de agente e parcelas de outras natureza devidas a terceiros residente ou domiciliados no exterior, desde que previsto no respectivo registro de exportação no Siscomex;

- b) exportações que forem conduzidas por intermediário no exterior, nas exportações de valor individual de até US\$ 10 mil ou seu equivalente em outra moeda estrangeira.

- A regulamentação esclarece que a

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

e a comprovação da cobertura cambial era devida a partir da data pactuada entre exportador e importador para o pagamento da operação, prevista nos correspondentes documentos da exportação e indicada no contrato de câmbio.

- Não constava da regulamentação cambial os critérios utilizados pelo Banco Central para verificação da cobertura cambial.

SITUAÇÃO ATUAL

comprovação da cobertura cambial é exigida:

a) 210 dias da data de embarque da mercadoria ou da prestação de serviços, nas operações não sujeitas a Registro de Crédito - RC, independentemente do prazo previsto nas cambiais e da data do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior;

b) 30 dias da data indicada no respectivo RC, nas operações financiadas, inclusive com recursos próprios do exportador.

A cobertura cambial das exportações em consignação é exigida:

a) 210 dias da data de embarque da mercadoria, nas operações cujo prazo para permanência ou venda no exterior não exceda a 180 dias do embarque, independentemente do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior;

b) 30 dias da data indicada para permanência ou venda no exterior, nos demais casos.

- A verificação da cobertura cambial se dá por meio de:

a) vinculação dos contratos de câmbio liquidados aos respectivos registros de exportação com despachos averbados no Siscomex;

b) liquidação dos correspondentes contratos de câmbio relativos à prestação de serviços;

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

- A remessa direta de documentos pelo exportador ao importador era permitida desde que houvesse consenso entre banco e exportador, nos casos em que o transporte internacional da mercadoria se desse por via aérea ou terrestre. Nos casos de transporte marítimo, a remessa direta pelo exportador só podia ocorrer quando tal exigência constasse em carta de crédito ou quando o banco comprador da moeda estrangeira estivesse assegurado do recebimento da moeda correspondente.
- Era obrigatória a entrega, pelo exportador, dos documentos da exportação a banco autorizado a operar em câmbio até o 15º dia seguinte ao do embarque da mercadoria, independentemente da existência ou não de contrato de câmbio.
- O contrato de câmbio de exportação devia ser celebrado pelo exportador constante do registro de exportação do Siscomex.

SITUAÇÃO ATUAL

c) confrontação por CNPJ/CPF do total das vendas ao exterior em comparação com o total dos valores recebidos do exterior, nas exportações de até US\$ 10 mil pagas com cartão de crédito internacional, vale postal internacional ou ainda por meio de celebração de contrato de câmbio simplificado de exportação

- É permitida, independentemente do meio de transporte internacional da mercadoria, a remessa direta de documentos ao exterior pelo exportador brasileiro anteriormente ou posteriormente à celebração do contrato de câmbio, neste último caso mediante acordo entre exportador e banco.
- Fica eliminada essa exigência.
- A obrigatoriedade de entrega de documentos passa a ser exigida em função dos prazos máximos para embarque e para a comprovação da cobertura cambial. Pode o banco dispensar a entrega dos documentos mediante declaração do exportador.

- São aceitas vinculações de contrato de câmbio celebrado por pessoa diversa do exportador a registro de exportação com despacho averbado no Siscomex, nos casos de:

I-fusão, cisão ou incorporação de empresas e em outros casos de sucessão contratual previstos em lei;

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

- O cancelamento ou a baixa de contratos de câmbio com mercadoria embarcada estava condicionado ao início de ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior, quando do embarque de mercadorias em valor superior a US\$ 30 mil.

- Não constava da regulamentação cambial da exportação dispositivo sobre desconto de cambiais no exterior.

- Não constava da regulamentação cambial da exportação dispositivo sobre financiamento de exportação com recursos próprios do exportador.

II- decisão judicial;

III- empresas do mesmo grupo econômico, assim consideradas a empresa controladora e suas controladas, bem como as empresas que sejam controladas pela mesma controladora, em ambos os casos desde que haja por parte do exportador prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal e a secretaria estadual ou distrital de fazenda ou órgão equivalente;

IV - exportações financiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou pelo Tesouro Nacional;

V - exportações indenizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

- O início da ação judicial no exterior, nas situações de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio com mercadoria embarcada, fica dispensado para contratos de câmbio de até US\$ 50 mil ou seu equivalente em outra moeda.

- Passam a constar do regulamento cambial da exportação os procedimentos operacionais que devem ser observados pelos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio quando do desconto de cambiais no exterior, sem direito de regresso.

- A regulamentação cambial prevê que o contrato de câmbio deve ser liquidado até 30 dias após o prazo previsto no RC.

QUADRO COMPARATIVO 2
EXPORTAÇÃO
REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS
Resolução 3.266, de 4 de março de 2005
RMCCI - título 1- capítulo 11

SITUAÇÃO ANTERIOR

- Não existia regulamentação cambial da exportação nenhum dispositivo sobre exportação de serviços.

- O prazo máximo entre a contratação e liquidação dos contratos de câmbio era de 540 dias, considerado o período prévio e posterior ao embarque da mercadoria.

- As operações de câmbio simplificado de exportação eram restritas as exportações de mercadoria.

SITUAÇÃO ATUAL

- Passa a constar da regulamentação o tratamento cambial a ser observado nas transações de serviços no que diz respeito à possibilidade de contratações antecipada de câmbio, definindo os serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou residentes no exterior que se submetem à regulamentação das exportações de serviços.

- O prazo máximo entre a contratação e liquidação dos contratos de câmbio é de 570 dias, considerado o período prévio e posterior ao embarque das mercadorias ou da prestação dos serviços.

- As operações de câmbio simplificado de exportação passam a contemplar exportações de serviços.

QUADRO COMPARATIVO 3 CODIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO

Resoluções 3.265 e 3.266, de 4 de março de 2005, e
Circular 3.280, de 9 de março de 2005

Códigos dos mercados de câmbio de taxas livres e de taxas flutuantes	Códigos do novo mercado de câmbio
ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS DE NATUREZA	
<p>Exportação:</p> <p>- foi excluído o código "10203 - Exportação de Mercadorias em Pagamento de Juros"</p>	<p>- passa a ser utilizado o código "10007 - Exportação de Mercadorias"</p>
<p>Importação:</p> <p>não existia código específico para o registro de importações de responsabilidade de lojas francas</p>	<p>- incluído o código "15900 - Loja Franca"</p>
<p>Transportes:</p> <p>- foram excluídos os códigos "23441 - Passagens de empresas de bandeira brasileira - Marítimas" e "23472 - Passagens de empresas de bandeira estrangeira - Marítimas"</p>	<p>- passam a ser utilizados os códigos 20822 ou 20853, conforme o caso</p>
<p>Viagens Internacionais:</p> <p>-foi excluído o código "30104 - Fins Educacionais, Científicos e Culturais"</p> <p>- foi excluído o código "33163 - Tratamento de Saúde"</p> <p>- foi excluído o código "33400- Turismo - no País"</p>	<p>- passa a ser utilizado o código "33101 - Fins Educacionais, Científicos e Culturais ou Eventos Esportivos"</p> <p>- passa a ser utilizado o código "30166 - Tratamento de Saúde".</p> <p>- passa a ser utilizado o código "30403 - Turismo - no País".</p>
<p>Rendas de Capitais:</p> <p>- foram excluídos os seguintes códigos de juros sobre depósito no Banco Central do Brasil: "35219 - Res. 432"; "35233 - Res. 595"; "35271 - Circ. 230"; "35288 - Circ. 600"</p>	<p>- os juros sobre depósitos no Banco Central do Brasil devem ser classificados no código "35367"</p>

<ul style="list-style-type: none"> - saíram os códigos relativos a dividendos, bonificações e ganhos de capital “38106 - de ações de companhias brasileiras (não subsidiárias) - Mercosul” e “38209 - de ações de companhias estrangeiras (não subsidiárias) - Mercosul”. - foi excluído o código “38948 - Lucros, Dividendos e Bonificações” - foi excluído o código “35673 - Juros de Mora sobre Depósitos Res. 1.564/Circ 1.422” 	<ul style="list-style-type: none"> - deve ser utilizado o código “38405 - Aplicações no Mercado de Capitais - Mercosul”, cuja denominação anterior era “De Aplicações Financeiras - Mercosul” - deve ser utilizado o código “36957 - Lucros, Dividendos e Bonificações em Dinheiro” - foi mantido o código “35714 - Juros de Mora sobre Depósitos Res. 1.564”, eliminada de sua denominação a referência à Circ 1.686
<p>Serviços:</p> <ul style="list-style-type: none"> - foi excluído o código “48079 - Aluguel de Imóveis” - as transferências relativas a <i>software</i> eram classificadas nos seguintes códigos: “48110 - aquisição de <i>software</i>”; “48127 - aquisição de <i>software</i>- cópia única”; “45711 - Outros serviços técnicos profissionais” - foram excluídos os códigos “45106 - Aquisição de Medicamentos no Exterior” e o “48103 - Aquisição de Medicamentos” - foi excluído o código “48402 - Bancários” - foram excluídos os códigos “45319 - Congressos” e “45326 - Cursos” - foi excluído o código “48529 - Honorários de Membros de Conselhos Consultivos” - foi excluído o código “48550 - Honorários Profissionais - referentes a cursos, palestras e seminários” - foi excluído o código “48701 - <i>Hedge</i> de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários - Margens de Garantia e Prêmios - Mercosul” - foi excluído o código “48756 - <i>Hedge</i> de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários - Opções Resultados - Mercosul” 	<ul style="list-style-type: none"> - passa a ser utilizado o código “45072 - Aluguel de Imóveis” - todas as transferências relativas a <i>software</i> passam a utilizar o código “48110”, cuja denominação foi alterada para “Direitos Autorais sobre Programas de Computador” - passa a ser utilizado o código “30166 - Tratamento de Saúde” - passa a ser utilizado o código “45405 - Bancários” - passa a ser utilizado o código “48323 - Cursos e Congressos” - passa a ser utilizado o código “45522 - Honorários - membros de conselhos consultivos e/ou administrativos” - passa a ser utilizado o código “45539 - Honorários - profissionais liberais e remuneração por cursos, palestras e seminários” - passa a ser utilizado o código “45807 - Operações de <i>Hedge</i> - margem de garantia - comissões, prêmios e outras transferências correlatas do e para o exterior” - passa a ser utilizado o código “45728 - Operações de <i>Hedge</i> - mediante opções - resultados”

<ul style="list-style-type: none"> - foi excluído o código “48859 - Serviços Aeroportuários” - foi excluído o código “48976 - Participações em Feiras e Exposições” - foi excluído o código “48880 - Publicidade e Propaganda” - foram excluídos os códigos “48505 - Remunerações por Apresentações Artísticas” e o “48873 - Remuneração por Competições Esportivas” - foi excluído o código “48907 - Serviço de Informação de Imprensa” - foi excluído o código “48952 - Vencimentos e Ordenados” - foi excluído o código “48945 - Serviços Técnicos Profissionais” - código “48385 - Outros Compromissos” 	<ul style="list-style-type: none"> - passa a ser utilizado o código 20190 - Outras Receitas/Despesas de Transportes/Aéreo. - passa a ser utilizado o código “45979 - Participações em Feiras e Exposições - no exterior” ou “45986 - Participações em Feiras e Exposições - no País” - passa a ser utilizado o código “45883 - Publicidade e Propaganda” - passa a ser utilizado o código “45890 - Remunerações por Competições ou Exibições” - passa a ser utilizado o código “45955 - Vencimentos e Ordenados Pessoais” - passa a ser utilizado o código “45955 - Vencimentos e Ordenados Pessoais” - passa a ser utilizado o código “45711 - Outros serviços técnicos-profissionais”, quando não houver outra classificação mais específica, observado que deve ser utilizado o contrato de câmbio tipo 01 - exportação de serviço - denominação alterada para “48385 - Pequenos Compromissos” - foram criados novos códigos de Serviços Técnicos Especializados: "45110 - jurídicos, contábeis de assessoramento a empresas de relações públicas"; "45120 - agrícolas, minerais e de transformação in loco"; "45130 - pesquisa e desenvolvimento - P&D" - foi criado código " 48010 - Garantias - outras"
<p>Transferências Unilaterais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - foi excluído o código “53916 - Disponibilidades em Moedas Estrangeiras (exclusivo para compras não identificadas)” - foi excluído o código “50270 - Pensões e Aposentadorias” - foi excluído o código “50036 - Contribuições a 	<ul style="list-style-type: none"> - passa a ser utilizado o código “30403 - Turismo - no País”. - passa a ser utilizado o código “53617 - Aposentadorias e Pensões” - passa a ser utilizado o código “53435 -

<p>Entidades de Classe”</p> <ul style="list-style-type: none"> - foi excluído o código “53507 - Doações” - foi excluído o código “53600 - Indenizações não Amparadas por Seguro” 	<p>Contribuições a Entidades de Classe e Associativas”</p> <ul style="list-style-type: none"> - passa a ser utilizado o código “50108 - Doações” - passa a ser utilizado o código “50201 - Indenizações e Multas”
<p>Capitais Brasileiros a Curto Prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - código “58100 - Aplicações em Renda Fixa - Mercosul” 	<ul style="list-style-type: none"> - denominação alterada para “58100 - Aplicações no Mercado de Capitais - Mercosul” - foram criados novos códigos de desdobramento para o título Empréstimos a Residentes no Exterior - "55505 - empréstimos diretos"; "55510 - <i>notes</i>"; "55520 - <i>commercial paper</i>"; "55530 - bônus" - foram criados novos códigos de desdobramento para o título Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - "55428 - de mercadorias - Outros - parte não financiada"; "55450 - de mercadoria - Outros - amortização; " 55440 - de serviços - Outros - parte não financiada"; "55470 - de serviços - Outros - amortização"
<p>Capitais Estrangeiros a Curto Prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - código "63205 - Aplicações em Renda Fixa - Mercosul" 	<ul style="list-style-type: none"> -denominação alterada para “63205 - Aplicações no Mercado de Capitais - Mercosul”
<p>Capitais Brasileiros a Longo Prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - código "68657 - Aquisição de Imóveis" - foram excluídos os códigos “68200 - Investimentos Diretos no Exterior - em subsidiárias ou filiais” e “68406 - Investimentos 	<ul style="list-style-type: none"> - foi incluído o código "65050 - Arrendamento Mercantil Financeiro - Leasing" - foram criados novos códigos de desdobramento para título Empréstimos a Residentes no Exterior - "65007 - empréstimos diretos"; "65010 - <i>notes</i>"; "65020 - <i>commercial paper</i>"; "65030 - bônus" - denominação alterada para "68657 - Investimento Direto no Exterior - outros investimentos (inclui imóveis e outros bens)” - passa a ser utilizado o código “68303”, que teve a sua denominação alterada para “Investimento Direto no Exterior - participação em empresas”

<p>Diretos no Exterior - em participações no Exterior - Mercosul”</p> <p>- código “68509 - Investimentos em <i>Portfolio</i> no Exterior”</p> <p>- foram eliminados os códigos relativos a financiamentos ao exterior para exportações brasileiras relativos ao Finex</p>	<p>- denominação alterada para “68509 - Investimentos em <i>Portfolio</i> no Exterior - por parte de pessoas físicas”, limitado às operações de interesse de pessoas físicas funcionárias de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros</p>
<p>Capitais Estrangeiros a Longo Prazo:</p> <p>-foi excluído o código “70308 - Investimentos Diretos no Brasil - em imóveis”</p> <p>-foi excluído o código “73202 - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - Mercosul”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “73659 - Aquisição de Imóveis”</p> <p>- passa a ser utilizado um dos seguintes códigos de Investimentos Diretos no Brasil - participação de empresas no País:</p> <p>“70188 - para aumento de capital”;</p> <p>“70205 - para transferência de titularidade”;</p> <p>“70126 - capital complementar - instrumentos híbridos”; ou</p> <p>“70133 - para absorção de prejuízos”</p>
<p>Arbitragens:</p> <p>-foi excluído o código “83003 - Arbitragens no País - pronta”</p> <p>-foi excluído o código “83010 - Arbitragens no País -futura”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “80013 - Operações no País - liquidação pronta”</p> <p>- passa a ser utilizado o código “80518 - Operações no País - liquidação futura”</p>
<p>Operações Interdepartamentais:</p> <p>-foram excluídos os códigos:</p> <p>“85001 - Liquidação Pronta”;</p> <p>“85506 - Liquidação Futura” e</p> <p>“88008 - Operações Interdepartamentais”</p>	
<p>Operações entre Instituições:</p> <p>-foi excluído o código “93000 - Operações entre Instituições no País”</p>	<p>- passa a ser utilizado um dos seguintes códigos de Operações entre Instituições - Operações no País:</p> <p>“90302 - interbancário automático - liquidação pronta e futura”;</p> <p>“90357 - interbancário automático - liquidação a</p>

<p>- foi excluído o código “93031 - Operações com Instituições no Exterior”</p> <p>-foram excluídos os códigos “93048 - Operações no Exterior - Ouro- pronta” e “93055 - Operações no Exterior - Ouro- futura”</p>	<p>termo”;</p> <p>“90003 - interbancário não automático - liquidação pronta”; ou</p> <p>“90508 - interbancário não automático - liquidação futura”</p> <p>- a classificação de operações de câmbio com instituições no exterior passa a observar a regra geral de classificação de operações</p> <p>- passam a ser utilizados os códigos “83034 - Operações no Exterior - liquidação pronta”; ou “83058 - Operações no Exterior - liquidação futura”</p>
<p>Operações com o Banco Central do Brasil:</p> <p>-foi excluído o código “98201 - Repasse Específico”</p> <p>- foi excluído o código “98108 - Arbitragem de Posição de Ouro com Posição de Câmbio”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “95008 - Repasses Específicos”</p>
<p>Operações Especiais:</p> <p>- foram excluídos os seguintes códigos referentes a Depósitos no Banco Central do Brasil: “99341 - Resolução nº 432”; “99372 - Resolução nº 595”; “99619 - Circular nº 230”; e “99657 - Circular nº 600”</p> <p>- código “99671 - Circulares nº 1.302 e 1.303”</p> <p>- foi eliminado o código “99994 - Transferências Financeiras Intermercados de Câmbio”</p>	<p>- deixou de fazer referência à Circular nº 1.302</p>
<p>ALTERAÇÕES DOS CÓDIGOS DE CLIENTES</p>	
<p>- foi excluído o código “20 - Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias Não-Financeiras”</p>	<p>- passa a ser utilizado o código “50 - Entidades Privadas Brasileiras, Outras”</p> <p>- inclusão do código “53 - Sociedades Corretoras de Câmbio”</p>

QUADRO COMPARATIVO

Circular 3.325, de 24 de agosto de 2006.

MERCADO DE CÂMBIO

SITUAÇÃO ANTERIOR

CONTRATO DE CÂMBIO

- Todas as operações, independentemente de valor, deveriam ser formalizadas no formulário de contrato de câmbio divulgado pelo Banco Central do Brasil.
- Aos residentes ou domiciliados no exterior, quando da saída do território nacional, é permitida a aquisição de moeda estrangeira com os reais inicialmente adquiridos e não utilizados, mediante apresentação do respectivo comprovante de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.
- O pagamento de prêmio ou bonificação nas operações para liquidação futura devia estar consignado em campo próprio do contrato de câmbio e indicado no Sisbacen.
- As alterações em contratos de câmbio envolvendo prazos para entrega de documentos da exportação e prazo de cambiais deviam ser necessariamente registradas no Sisbacen.

SITUAÇÃO ATUAL

CONTRATO DE CÂMBIO

- Nas operações de câmbio de até US\$ 3 mil ou o equivalente em outras moedas estrangeiras é facultada a utilização do formulário de contrato de câmbio divulgado pelo Banco Central. Ficam mantidas as obrigatoriedades de identificação do cliente, comprovação documental, quando couber e registro das operações no Sisbacen.
- É dispensada a apresentação de comprovante de negociação de moeda estrangeira realizada anteriormente, para operações de valor equivalente a até US\$ 3 mil.
- Eliminação da obrigatoriedade de informação no Sisbacen relativa a prêmio ou a bonificação constante dos contratos de câmbio.
- Retirada da regulamentação a obrigatoriedade de registro no Sisbacen de alterações referentes a prazo para entrega dos documentos da exportação e a prazo de cambiais.

PRAZO DE LIQUIDAÇÃO

- As operações de câmbio contratadas para liquidação futura deviam obedecer aos seguintes prazos:
 - a) 570 dias, no caso de operações interbancárias e de arbitragem;
 - b) 60 dias, no caso de operações de câmbio de compra de natureza financeira sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/ Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais;
 - c) 60 dias, no caso de operações de câmbio de venda de natureza financeira, com ou sem registro no Banco Central do Brasil/ Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais;
 - d) 180 dias, no caso de operações de compra ou de venda de natureza financeira em que o cliente seja a Secretaria do Tesouro Nacional;
 - e) 3 dias úteis, no caso de operações de câmbio relativas a aplicações em títulos de renda variável que estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais;
- Os contratos de câmbio de exportação deviam ser liquidados em até 210 dias após o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço.
- O prazo máximo admitido entre a contratação e a liquidação das operações de câmbio de importação era de 360 dias, limitado à data de vencimento da obrigação no exterior.
- Não havia previsão normativa sobre a utilização de disponibilidades no exterior.

PRAZO DE LIQUIDAÇÃO

- As operações de câmbio contratadas para liquidação futura passam observar os seguintes prazos:
 - a) 720 dias, no caso de operações interbancárias e de arbitragem;
 - b) 360 dias, no caso de operações de câmbio de natureza financeira, com ou sem registro no Banco Central do Brasil;
 - c) 3 dias úteis, no caso de operações de câmbio relativas a aplicações de títulos de renda variável que estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais.
- Os contratos de câmbio de exportação podem ser liquidados em até 360 dias após o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço.
- Fica mantido o mesmo prazo.
- Previsão de que os pagamentos externos possam ser realizados com uso de disponibilidades mantidas em bancos no exterior, em nome do próprio titular da conta, ressalvadas as especificidades previstas na MP nº 315 para esses pagamentos.

II - OPERAÇÕES COMERCIAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

- Tanto nas operações de exportação como nas de importação era obrigatória a vinculação do contrato de câmbio liquidado ao respectivo registro de exportação ou declaração de importação no Siscomex.
- Obrigatoriedade de inserção de cláusulas obrigatórias em contratos de câmbio de exportação e importação.

Câmbio Simplificado

- As operações de câmbio simplificado de exportação estavam limitadas a US\$ 20 mil e as de importação a US\$ 10 mil.
- Não havia previsão para a realização de operações de câmbio simplificado simultâneo.

SITUAÇÃO ATUAL

- Extinção das vinculações de contratos de câmbio de exportação e de importação de curto prazo aos respectivos registros no Siscomex, observado que não sofreram alterações as operações de câmbio relacionadas a importações de longo prazo, consideradas como operações financeiras sujeitas a registro no RDE/ROF.
- Eliminação da maioria das cláusulas obrigatórias dos contratos de câmbio de exportação e de importação, observado que as cláusulas obrigatórias extintas continuam disponíveis no Sisbacen para uso facultativo, de acordo com o interesse das partes negociadoras da moeda estrangeira.

Câmbio Simplificado

- Fim dos limites na contratação de câmbio simplificado de importação e de exportação, quando realizada com instituição bancária.
- Equiparação, em US\$ 20 mil, do limite das operações de câmbio simplificado de exportação e de importação, quando realizadas nas demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio.
No que se refere à apresentação de documentos aplicam-se às regras previstas para as operações de câmbio em geral.
- Definição dos procedimentos para contratação simultânea de câmbio simplificado de exportação para fins de constituição de disponibilidades no exterior. Operações da espécie quando realizadas em bancos autorizados a operar em câmbio não têm limite de valor. Ficam, contudo, limitadas a US\$ 20 mil

por operação quando realizadas em outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio.

III - CARTÕES DE USO INTERNACIONAL

SITUAÇÃO ANTERIOR

- Existência de procedimentos diferenciados para prestação de informações ao Banco Central do Brasil das operações cursadas por meio de cartões de crédito e cartões de débito de uso internacional.
- A empresa brasileira que administra cartões de crédito de uso internacional deveria comunicar ao Banco Central do Brasil, com 60 dias de antecedência, o início previsto de suas operações.
- A empresa brasileira administradora de cartões devia manter uma única conta corrente no exterior, para cada convênio internacional, para recebimento dos créditos relativos ao uso, no Brasil, de cartões de crédito emitidos no exterior, devendo o saldo dessa conta obedecer a limite fixado pelo Banco Central para cada empresa.

SITUAÇÃO ATUAL

- Unificação dos procedimentos para prestação de informações ao Banco Central relativas as operações realizadas por meio de cartões de uso internacional.
- Exigência eliminada.
- Procedimentos eliminados.

IV - VALE POSTAL INTERNACIONAL

SITUAÇÃO ANTERIOR

- A sistemática de vales postais internacionais somente poderia ser utilizada, no Brasil, por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil.
- Apenas recebimentos de exportação brasileira na sistemática de câmbio simplificado não

SITUAÇÃO ATUAL

- Foi eliminada a restrição existente, possibilitando que estrangeiros em trânsito no País ou na condição de turistas utilizem esse instrumento.
- Permitido o uso de vale postal internacional para pagamento de

simultâneo podiam se dar por meio de vale postal internacional.

importação brasileira na sistemática de câmbio simplificado de importação.

V - CÓDIGOS DE NATUREZA

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

- Criados os códigos:

36300 - para registro das operações de câmbio destinadas ao ajuste de posição de câmbio de banco em decorrência de aplicações na forma da Resolução 3.368, de 2006;

10500 - para registro das operações de câmbio simplificado simultâneo;

55500 - para registro das operações de disponibilidades no exterior, decorrentes de operações de câmbio simplificado simultâneo.

- Incluída, no RMCCI 1-8-2-6 e 1-8-2-11 orientação quanto a correta classificação para as transferências referentes a bolsas de estudos fornecidas por entidades estrangeiras a residentes no Brasil para custear seus estudos no País.

VI - CONTA EM MOEDA ESTRANGEIRA

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

- Incluídos os procedimentos relacionados às disposições da Resolução 2.532, de 14 de agosto de 1998, relativos a contas em moeda estrangeira mantidas no Brasil por empresas autorizadas a operar no ramo de seguro de crédito a exportação.

VII - PAÍSES COM DISPOSIÇÕES CAMBIAIS ESPECIAIS

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

- Exigência de comunicação ao Banco Central do Brasil da existência de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos em nome de pessoas sujeitas às sanções relativas ao processo de pacificação do Sudão, conforme Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

QUADRO COMPARATIVO

RESOLUÇÃO 3.568, DE 2008

(MERCADO DE CÂMBIO)

A Resolução 3.568, de 2008, dá continuidade ao processo de aperfeiçoamento e simplificação das regras e procedimentos cambiais, além de condensar, em um só normativo, praticamente todos os procedimentos aplicáveis ao mercado de câmbio. Referida resolução revoga, em 1º de julho de 2008, a Resolução 3.265, de 2005, e alterações posteriores, além de outras disposições normativas.

REGULAMENTAÇÃO ATÉ 30 DE JUNHO DE 2008

- são passíveis de autorização para operar no mercado de câmbio: bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, banco de câmbio, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo. Também participam do mercado de câmbio as administradoras de cartão de crédito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- mediante prévia anuência do Banco Central do Brasil, podem ser conduzidas operações de câmbio por instituição não autorizada a operar no mercado de câmbio, atuando esta como mandatária de agente autorizado com o qual tenha celebrado convênio específico para tal.

REGULAMENTAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

- A Resolução 3.568, de 2008, estabelece que as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo que atualmente dispõem de autorização para operar no mercado de câmbio devem adaptar-se às regras relativas ao convênio a seguir comentado até 29.5.2009.
- estabelece condições para a contratação, mediante convênio com dispensa de prévia anuência do Banco Central do Brasil, de:
 - i) pessoas jurídicas em geral para negociar a realização de transferências unilaterais;
 - ii) pessoas jurídicas cadastradas no Ministério do Turismo como prestadores de serviços turísticos remunerados, para realização de operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem; e
 - iii) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, não autorizadas a operar em câmbio, para realização de transferências

unilaterais e operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem.

Para todas essas operações, o novo texto estabelece, ainda, o limite máximo de US\$ 3 mil por operação e as responsabilidades da instituição contratante. Além disso, a instituição contratante registrará os dados cadastrais das empresas contratadas na forma definida pelo Banco Central.

- para serem autorizadas a operar no mercado de câmbio, as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo deviam: i) observar os critérios para funcionamento definidos pelo Banco Central do Brasil, inclusive para a abertura de postos, permanentes ou provisórios; ii) incluir em seus atos constitutivos como um de seus objetivos sociais a prática de operações de câmbio.
- inexistência de previsão regulamentar para liquidação de operações destinadas à compra e à venda de moeda estrangeira, realizadas entre banco no País e banco do exterior, em contrapartida à entrega de reais em espécie.
- retirado este comando do texto, tendo em vista a nova forma de atuação desses agentes.
- permissão para que os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio no Brasil, exceto os bancos de desenvolvimento, e a Caixa Econômica Federal realizem operações de câmbio com bancos do exterior, recebendo e entregando, em contrapartida, recursos em espécie. Com isso, será possível atender demandas de bancos do exterior para venda de reais a viajantes estrangeiros que pretendem viajar ao Brasil. De se registrar que a apresentação de declaração do ingresso/saída da moeda em espécie no/do País, prestada à Receita Federal será pré-requisito para a realização da operação de câmbio, sendo que, nessas situações, o banco brasileiro autorizado a operar no mercado de câmbio será sempre o recebedor ou o remetente da moeda em espécie para fins de cumprimento do contido na Resolução 2.524, de 1998. Além disso, de forma a facilitar o acompanhamento das respectivas operações de câmbio, a resolução estabelece que as transações devem ser realizadas em única agência da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, previamente informada ao Banco Central do Brasil pelo diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio.

- previsão para condução das seguintes operações por parte das instituições financeiras não bancárias (sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários): i) transferências de natureza financeira até o limite de US\$ 10 mil, desde que não sujeitas ou vinculadas a registro no Banco Central do Brasil; ii) operações de câmbio simplificado de exportação e de importação até o limite de US\$ 20 mil.
- permissão para que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas possam comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.
- exigência de respaldo documental para operações de qualquer valor
- os contratos de câmbio de valor até US\$ 50 mil podem ser livremente cancelados por acordo entre as partes ou baixados da posição cambial das instituições. O Banco Central do Brasil pode definir critérios com relação a cancelamentos e baixas de contratos de câmbio de valores superiores.
- ordem de pagamento oriunda do exterior, inclusive a relativa ao recebimento antecipado de exportação, deve ser integralmente negociada em até 90 dias, sendo permitido a sua negociação de forma parcelada. Vencido o prazo, o saldo da ordem deve ser imediatamente devolvido ao seu remetente no exterior.
- o Banco Central pode dispor sobre: i) posição de câmbio em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio e
- referidos limites foram elevados para US\$ 50 mil.
- a Resolução 3.568, de 2008, esclarece que uma das partes na operação de câmbio é um agente autorizado.
- a Resolução 3.568, ao tempo que mantém a obrigatoriedade de identificação do cliente, dispensa para operações de até US\$ 3 mil a apresentação de documentação nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira. Permite, também, ao Banco Central definir formas simplificadas de registro para as operações de compra e de venda de moeda estrangeira.
- eliminação do referido limite, tornando facultativos o cancelamento e a baixa de contratos de câmbio, independentemente do valor.
- eliminação da exigência desse prazo. Permanece a obrigação de a instituição receptora da ordem avisar imediatamente ao beneficiário de sua chegada, observados os critérios aplicáveis à boa técnica bancária, como em qualquer outra operação.
- esclarece que o Banco Central pode dispor sobre a posição de câmbio das instituições integrantes do SFN e limites

seus limites, podendo, ainda, estabelecer a obrigatoriedade de constituição de depósitos naquela Autarquia por valores excedentes à posição comprada, inclusive sobre a remuneração ou não pelo depósito, e custo pelo excesso de posição vendida; ii) limites operacionais dos demais agentes autorizados a operar no mercado de câmbio e os critérios para o seu cumprimento.

- na operação de venda de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser levado a débito de conta titulada pelo comprador ou pago com cheque de sua emissão, nominativo ao agente autorizado vendedor, cruzado e não endossável. Excetuam-se as operações de câmbio simplificado de importação e as relativas a pagamento de encomendas internacionais, quando realizadas por intermediário ou representante, que devem observar a regulamentação específica, assim como a venda de moeda estrangeira cujo contravalor em moeda nacional não ultrapasse R\$ 10 mil, por cliente.
- para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição integrante do SFN deve, entre outras condições, possuir capital realizado e patrimônio de referência não inferiores aos níveis estabelecidos pela regulamentação específica, mantendo-os atualizados enquanto vigorar a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil.
- as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por fundos de qualquer natureza devem observar as disposições do Conselho Monetário Nacional e, de acordo com as respectivas áreas de competência, a regulamentação específica do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, sendo o assunto também tratado no artigo 1º da Resolução 3.334, de 2005, com a redação dada pela Resolução 3.452, de 2007.
- é livre o horário de funcionamento das agências de turismo e dos meios de hospedagem de turismo para realização de operações de câmbio, sendo que os demais agentes autorizados devem respeitar os normativos que regem os horários de seu funcionamento.
- operacionais das agências de turismo e dos meios de hospedagem de turismo, bem como das empresas contratadas sob o convênio anteriormente mencionado, sendo eliminada qualquer referência a constituição de depósitos e remuneração ou custo.
- eliminado esse tratamento diferenciado, a regra geral aplicável às demais operações.
- retirada a referência ao capital realizado e ao patrimônio de referência, uma vez que são condições básicas de funcionamento de qualquer IF, estando previstas em regulamentação específica.
- mantido o comando, sendo revogado os referidos dispositivos (artigo 1º da Resolução 3.334, de 2005, e a Resolução 3.452, de 2007). Além disso, há previsão para que as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por entidades de previdência complementar observem a regulamentação específica.
- não há mais referência ao assunto, uma vez que existe resolução específica do CMN que trata sobre o funcionamento das instituições integrantes do SFN e não é pertinente ao CMN/BCB dispor sobre o funcionamento de agências de turismo e meios de hospedagem de turismo.